

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb)

[assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	28
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	32
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	56
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	87
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	121

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	132
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	143
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	159
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	166
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	169
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	180

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1668/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867234202526,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/10/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1669/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010867234202526, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora POLYANNA DA SILVA, matrícula n. 124112, para, das 18h de 17 de outubro de 2025 às 9h de 20 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1670/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010867338202531, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO, matrícula n. 124082, para, das 18h de 17 de outubro de 2025 às 9h de 20 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1671/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866281202552,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0002584-94.2024.8.27.2710, a ser realizada em 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1672/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867252202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES matrícula n. 125103, para o exercício da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1673/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010867618202549, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SARAH REBECA BARBOSA ALVES DUARTE, matrícula n. 125089, para, das 18h de 30 de outubro de 2025 às 9h de 3 de novembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1674/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867255202541,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/10/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
24 a 30/10/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1675/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867344202598,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 30/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1676/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010867857202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 18 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1677/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010867282202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, matrícula n. 98610, lotado na Assessoria Técnica de Engenharia, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 18 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1678/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867755202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSE MARIA NETO, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 00478199020258272729 e 00478337420258272729, a serem realizadas em 17 de outubro de 2025, inerente à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1679/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867755202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 004766487.2025.8.272729, 0047847-58.2025.8.272729, 0047817-23.2025.8.272729, 0047818-08.2025.8.272729 e 0047816-38.2025.8.272729 a serem realizadas em 17 de outubro de 2025, inerente à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1680/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010868026202544, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO, matrícula n. 124031 para, das 18h de 17 de outubro de 2025 às 9h de 20 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 452/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000390/2025-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Tocantinópolis/Palmas, no período de 30 de julho de 2025 a 3 de agosto de 2025; e Palmas/Tocantinópolis/Palmas, no período de 19 a 23 de agosto de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 069/2025 (ID SEI [0447846](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.473,81 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/10/2025, às 17:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0449880 e o código CRC 8F3FA429.

DESPACHO N. 0455/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
PROTOCOLO: 07010862931202591

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JUNIOR, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 29 e 30 de outubro de 2025, em compensação ao período de 24 a 31/01/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0456/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000086/2025-43

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO E NO FORNECIMENTO, SOB MEDIDA E SOB DEMANDA, DE VESTES TALARES (BECAS E PELERINES) E VESTIMENTA FORMAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando os Despachos de Encaminhamento (IDs SEI [0449524](#) e [0449882](#)), oriundos, respectivamente, do Departamento de Licitações e da Assessoria Especial Jurídica, ambos desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na confecção e no fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90019/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame que restou fracassado nos itens de 1 a 11, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0449522](#)), apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 16/10/2025, às 17:04, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0450040 e o código CRC 8893D398.

DECISÃO N. 1786/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001029/2025-12

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): THAYNNÁ CASTRO TROMBETTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n.1678/2025/GASEC, de 1 de agosto de 2025, e na Portaria CCI n. 1.611 - CSS, de 24 de outubro de 2024 e considerando o teor do Parecer n. 744/2025 (ID SEI 0449052), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 10/10/2025 (ID SEI 0448505), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada THAYNNÁ CASTRO TROMBETTA, Administradora, matrícula n. 123050, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 3.176,93 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos), referentes a diferenças de vencimentos e R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), referente à contribuição previdenciária IGEPREV patronal, totalizando R\$ 3.812,93 (três mil, oitocentos e doze reais e noventa e três centavos), conforme informações contidas nas planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0446601), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 17/10/2025, às 11:16, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0450158 e o código CRC 6AE44603.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as conclusões pela inconstitucionalidade de dispositivos apurados no bojo do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0007025;

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei Complementar n. 91/2022 (com redação dada pela LC n. 113/2024) prevê a incorporação do "Incentivo de Titulação" (vantagem *propter personam*) e do "Incentivo à Produção Fiscal" (vantagem *propter laborem*) aos proventos de aposentadoria, em frontal violação à vedação expressa do art. 39, §9º, da Constituição Federal e ao princípio do equilíbrio atuarial do regime previdenciário (art. 40 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 91/2022, ao permitir a redução da jornada de trabalho de forma discricionária e sem critérios objetivos, com manutenção da remuneração, viola os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88 e art. 9º, caput, da CE/TO);

CONSIDERANDO que o art. 26, §4º, da Lei Complementar n. 91/2022, ao delegar a um decreto a regulamentação dos critérios essenciais para a aferição de vantagens remuneratórias, viola o princípio da reserva legal, que exige tratamento da matéria por lei em sentido estrito;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Porto Nacional/TO que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revogação ou adequação dos dispositivos da Lei Complementar n. 91/2022 que se revelaram materialmente inconstitucionais, SUSPENDENDO IMEDIATAMENTE a aplicação dos referidos dispositivos, até a efetiva correção da lei.

A medida adotada deve ser publicada no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5430/2025

Procedimento: 2024.0002294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, conforme os arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e que, para o exercício dessa função, o art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 confere ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de representar aos Tribunais locais pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0002294, que versa sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 326, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de São Félix do Tocantins, que revogou o Decreto Municipal n. 062/2022, instituidor da Área de Proteção Ambiental (APA) local;

CONSIDERANDO as alegações conflitantes apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, que aponta a inconstitucionalidade da lei revogatória, e pelo Poder Legislativo, que sustenta a nulidade do ato de criação da APA por vícios formais, como a ausência de estudos técnicos e de consulta pública efetiva;

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, conforme declínio de atribuições da Promotoria de Justiça de Novo Acordo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração sobre a legalidade do ato de criação da referida unidade de conservação (Decreto n. 062/2022), a fim de subsidiar a análise definitiva de constitucionalidade da lei revogatória,

RESOLVE:

1. CONVERTER o Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (PACC), com fundamento no art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, atuando-se e registrando-se o feito com a devida anotação;

2. DEFINIR como objeto deste procedimento a apuração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 326/2024 de São Félix do Tocantins/TO;

3. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

3.1. Oficie-se ao Prefeito de São Félix do Tocantins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral, em formato digital, do Processo Administrativo que deu origem ao Decreto Municipal n. 062/2022, incluindo, mas não se limitando a:

3.1.1 todos os estudos técnicos que fundamentaram a criação da Área de Proteção Ambiental (APA), conforme exige o art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 9.985/2000;

3.1.2 todos os documentos comprobatórios da realização de consulta pública, incluindo editais de convocação, listas de presença, atas das reuniões, gravações e quaisquer outros registros que demonstrem a efetiva e

informada participação da comunidade local, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 9.985/2000;

3.2.2. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Tocantins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal n. 326/2024, incluindo pareceres das comissões e registros de votação, bem como informações detalhadas e documentadas sobre as alegadas irregularidades no processo de criação da APA.

4. Colhidas as respostas dos itens 1 e 2, remeta-se os autos ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPTO (Caoma) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer técnico com base nos documentos constantes dos autos em relação a demanda como um todo, dentro de suas atribuições, com destaque para a importância ecológica do território definido na APA, com a análise do documento "Estudos Técnicos Preliminares", indicando se este atende aos padrões técnicos mínimos exigidos pela legislação para justificar a criação da Unidade de Conservação.

5. DETERMINAR ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências:

- a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO);
- b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4943/2025

Procedimento: 2025.0007025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as conclusões pela inconstitucionalidade de dispositivos apurados no bojo do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0007025;

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei Complementar n. 91/2022 (com redação dada pela LC n. 113/2024) prevê a incorporação do "Incentivo de Titulação" (vantagem *propter personam*) e do "Incentivo à Produção Fiscal" (vantagem *propter laborem*) aos proventos de aposentadoria, em frontal violação à vedação expressa do art. 39, §9º, da Constituição Federal e ao princípio do equilíbrio atuarial do regime previdenciário (art. 40 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 91/2022, ao permitir a redução da jornada de trabalho de forma discricionária e sem critérios objetivos, com manutenção da remuneração, viola os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88 e art. 9º, caput, da CE/TO);

CONSIDERANDO que o art. 26, §4º, da Lei Complementar n. 91/2022, ao delegar a um decreto a regulamentação dos critérios essenciais para a aferição de vantagens remuneratórias, viola o princípio da reserva legal, que exige tratamento da matéria por lei em sentido estrito;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade dos art. 12, §§ 1º e 2º, art. 26, §4º e art. 39 da Lei Complementar n. 91/2022, de Porto Nacional/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da

Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018; e

2. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Porto Nacional/TO, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revogação ou adequação dos referidos dispositivos da Lei Complementar n. 91/2022 que se revelaram materialmente inconstitucionais.

3. Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional/TO da presente instauração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0389/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010867390202597,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	10/10/2025	004/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	EVA VILMA COSTA FERREIRA	10/10/2025	004/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
Matrícula: 90508	Matrícula: 125090			

FISCAL TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
LEANDRO GUIMARAES NUNES	GISELE DE JESUS CARRERO	10/10/2025	004/2025	Contínuos de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
Matrícula: 122100	Matrícula: 124108			

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar Portaria PGJ N. 0265/2025

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 095/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001211/2023-44

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900020/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: NIVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

OBJETO: Aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/10/2025

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 037/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000086/2025-43

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ANA BECAS CONFECCAO E DISTRIBUICAO LTDA

OBJETO: Confecção e fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal.

VALOR TOTAL: R\$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de consumo

ASSINATURA: 17/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Ana Lúcia Motta Pereira de Sousa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011285

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0011285, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar falta de atendimento à largura mínima e de acessibilidade na calçada da Rua 01, no entorno da AGETO, na Vila Guaracy*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008471

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008471, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar regularidade do ato administrativo que ensejou a transferência do servidor público J. R. B. da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão para a Secretaria Municipal de Administração*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001273

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0001273, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, em razão de contrato para locação de um veículo caminhão, firmado em 01 de julho de 2011 entre o Município de Filadélfia e particular, sem a realização de prévio procedimento licitatório.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003956

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0003956, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar irregularidades concernentes à votação de prestação de contas na Câmara Municipal de Colmeia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008453

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0008453, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar uso indevido de veículo pertencente ao Município de Itaporã do Tocantins (Fiat Toro)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008905

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0008905, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar eventual irregularidade em realização de procedimento operacional para amputação e descarte de peças anatômicas humanas pelo Hospital Regional de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0010682

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0010682, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar irregularidade do portal da transparência da Câmara Municipal de Cristalândia, consistente na ausência de divulgação das leis municipais em seu próprio site*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000600

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0000600, oriundos da Promotoria de Justiça de Filadélfia, *visando apurar suposta negativa da Empresa PIPES de Filadélfia/TO em aceitar o pagamento da travessia na balsa por meio de cartão de crédito, em época de pandemia do COVID-19*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0008915

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0008915, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL CGMP N. 20/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

Procedimento: 2025.0016748

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Pedro Afonso, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 19 de novembro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Avenida João Damasceno de Sá, Centro, Fone: (63) 3236 – 3658, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os(as) membros(as) correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, estabelecidas pelo art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I,

da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920263 - EDITAL CGMP N. 19/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Procedimento: 2025.0016749

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça da Capital, na modalidade presencial, no período compreendido entre os dias 18 a 28 de novembro de 2025, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 10 h do dia 18 de novembro de 2025, no auditório da sede administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, situada na Quadra 202 Norte, AV. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, 1º andar – Plano Diretor Norte – CEP 77.006-218, Fone: (63) 3216-7600, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os(as) membros(as) correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutive do Ministério Público, estabelecidas pelo art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e

colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5661/2025

Procedimento: 2025.0015045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0015045, instaurada em 22 de setembro de 2025, a partir de representação do Conselho Tutelar do município de Angico/TO, representado por pelos membros João Costa e Silva e Solange Barbosa Damaceno, relatando suposta prática de maus tratos e violência sexual contra a criança L. V. M. de A., crimes supostamente perpetrados pela companheira da genitora da menor, em Palmas, onde a menor residia com mãe, contudo, em razão dos episódios, fugiu de casa procurando ajuda, foi acolhida por vizinhos e encaminhada ao conselho Tutelar de Palmas, que a conduziu a delegacia para lavratura do Boletim de Ocorrência 00058787/2025 e, após diligências realizadas no bojo da investigação a genitora entregou a criança aos cuidados da avó paterna, C. M. A., na cidade de Angico/TO, sendo o feito remetido ao Conselho Tutelar desta cidade;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria de Assistência Social de Angico/TO, por meio do NASF, solicitando elaboração de relatório multidisciplinar com a infante L.V. M. de A, pormenorizando sua situação (eventos 2, 7 e 8), bem como foi oficiada a Secretaria de Saúde de Angico/TO, para encaminhar a esta Promotoria de Justiça o relatório médico completo e atualizado da menor informando as vacinas que recebeu, os tratamentos necessários, bem como, se tem realizado acompanhamento com a psicóloga (evento 3), com posterior apresentação de Relatório, sobre a situação da criança pela Secretaria Municipal de Saúde de Angico/TO (evento 10), estando pendente o Relatório da Secretaria municipal de Assistência Social de Angico/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado o Delegado Titular da 18ª Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, solicitando informações acerca do Boletim de Ocorrência nº 00058787/2025-A01, bem como se houve a instauração de Inquérito Policial para investigar os fatos ali narrados, encaminhando também o exame de corpo de delito realizado com a vítima (evento 4);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a

efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção à criança L. V. M. de A., em razão de possível violência sexual/negligência e, demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, reiterando o ofício do evento 8, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente o Relatório multidisciplinar referente à criança L.V. M. de A., pormenorizando sua situação e apontando medidas a serem tomadas, as condições de moradia, higiene e segurança da residência, o estado de saúde físico e mental aparente da menor, bem como, se a criança está frequentando o ensino regular na escola municipal de Angico, onde foi matriculada por força de requisição do Conselho Tutelar de Angico/TO, e

5) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, reiterando o ofício do evento 4, requisitando que, no prazo 15 (quinze) dias, instaure inquérito policial considerando as informações constantes no Boletim de Ocorrência n.º 00058787/2025-A01, com prioridade no atendimento da vítima, e informe o número do procedimento no sistema eProc/TJTO.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009553

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0009553, instaurada em 13 de junho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se relatou a ausência de psicólogo e assistente social nas redes municipal e estadual de ensino do Povoado São João, zona rural de Ananás/TO (evento 1)

No evento 5, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Ananás/TO e à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, a fim de que se manifestassem sobre o plano de adequação à Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas redes públicas de educação básica, bem como sobre as medidas adotadas para o cumprimento da referida norma.

As diligências foram cumpridas mediante a expedição dos Ofícios nº 2055/2025 e 2056/2025 (eventos 6 e 7), tendo-se comprovado a entrega (eventos 8 e 9), com posterior prorrogação do prazo da Notícia de Fato (evento 10).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Ananás/TO informou que o município conta com assistente social efetiva (Luciene Cortez de Melo), a qual realiza acompanhamento periódico nas unidades escolares, inclusive na Escola Municipal Domingos Martins, situada no Povoado São João. O atendimento é desenvolvido em duas etapas: (i) análise e prognóstico de alunos com necessidades especiais e (ii) encaminhamento de casos à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela atuação de profissionais de Psicologia junto às escolas (evento 12).

No mesmo evento, a assistente social prestou informações complementares, esclarecendo que exerce carga horária semanal de 30 (trinta) horas, acompanhando quatro escolas e uma creche da rede municipal, totalizando 1.310 (mil trezentos e dez) alunos, e realizando visitas ao Povoado São João, em média, a cada 15 (quinze) dias, mantendo-se contato contínuo com a direção escolar. Declarou, ainda, que desempenha atividades de busca ativa escolar, acompanhamento familiar e articulação intersetorial voltadas a assegurar o acesso às políticas públicas de educação e proteção.

A Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC), por sua vez, respondeu ao Ofício nº 2056/2025, por meio do Ofício nº 3607/2025/GABSEC/SEDUC (evento 13), informando que o município de Ananás possui 4 (quatro) escolas estaduais, totalizando 1.115 (mil cento e quinze) estudantes, o que, conforme a Instrução Normativa nº 02/2025, impõe-se como parâmetro mínimo a presença de dois psicólogos e dois assistentes sociais. Comunicou, contudo, que há quatro assistentes sociais e três psicólogos lotados na jurisdição de Ananás, superando-se, portanto, o mínimo regulamentar, e que os atendimentos ocorrem de forma organizada entre as escolas, conforme a demanda local.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as diligências foram integralmente cumpridas, e as informações apresentadas pelas Secretarias demonstram a regular atuação de profissionais de Serviço Social e Psicologia nas redes municipal e estadual de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019.

Assim, constata-se que a situação inicialmente denunciada encontra-se solucionada, não havendo indícios de omissão ou descumprimento deliberado da legislação.

Assim, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado;

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5678/2025

Procedimento: 2025.0016835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (CF/88, art. 227);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.341/17 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, afirmando que a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.", bem como que o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (arts. 7º e 8º da Lei nº 13.341/17);

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de encerrar sua participação no Programa de Escuta Especializada, conforme Despacho/Ofício nº 658/2025-PRESIDÊNCIA/ASPRE, sob o argumento de extrapolamento de suas atribuições e ônus para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 101/2025 do CAOPIJE, expedido em 21 de agosto de 2025, comunica às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação do Tocantins as metas pactuadas no 15º Encontro Operacional de Formação e Planejamento, com foco na efetiva implementação da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, que tratam da escuta protegida e do atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O documento reforça a importância da atuação coordenada entre as Promotorias de Justiça e a rede de proteção, visando à criação dos Comitês de Gestão Colegiada e à consolidação de fluxos de atendimento conforme as diretrizes da legislação;

CONSIDERANDO que as metas estabelecidas determinam que, até o final de 2026, todas as Promotorias de Justiça devem instaurar Procedimentos Administrativos (PAs) e promover pelo menos uma ação temática de mobilização da rede de proteção. Entre as ações sugeridas estão: o "Dia de Conscientização sobre a Escuta Protegida", campanhas educativas como "MP na Escola: Prevenção e Denúncia", mutirões de atendimento integrado e audiências públicas voltadas à implementação dos Comitês de Gestão Colegiada. O documento

também orienta as Promotorias sem PAs a instaurá-los para induzir a criação desses comitês e aprimorar o fluxo de informações entre os órgãos de proteção, enquanto as Promotorias com PAs devem revisar e qualificar seus procedimentos conforme a Resolução CNMP nº 287/2024.

CONSIDERANDO que não há implantada no âmbito do Poder Judiciário e na Delegacia de Polícia vinculadas à Promotoria de Justiça Araguacema/TO, que abrange os Municípios de Araguacema/TO e Caseara/TO a escuta especializada e o depoimento especial, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a regularização, no que diz respeito ao atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, acerca da aplicação da Lei nº 13.341/17 e a instituição do depoimento especial e da escuta especializada no âmbito dos Municípios de Araguacema/TO e Caseara/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJE) a instauração do presente procedimento, bem como proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) autue-se a notícia de fato com a seguinte taxonomia: Todos/TO infância e juventude atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência escuta protegida escuta especializada e depoimento especial CAOPIJE”;
- f) seja expedido ofício à Delegacia de Polícia e ao Poder Judiciário da Comarca de Araguacema/TO para colheita de informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de como são realizadas as colheitas de depoimentos especiais de vítimas ou testemunhas de crimes que sejam menores de 18 (dezoito) anos, indicando a existência (ou não) de equipe multiprofissional para auxílio na tarefa;
- g) seja expedido ofício às Prefeituras de Araguacema/TO e Caseara/TO, bem como ao Conselho Tutelar, CRAS e CREAS dos referidos municípios para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca do funcionamento da rede de proteção à infância e juventude, esclarecendo como são realizadas as colheitas, via escuta especializada, vítimas ou testemunhas de crimes que sejam menores de 18 (dezoito) anos, indicando a existência (ou não) de equipe multiprofissional para auxílio na tarefa.
- h) Junte-se cópia do procedimento aos ofícios para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 101 2025 CAOPIJE IJ Metas pactuadas Eixo Lei 13.431.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/430f9060a7152b085f44cd76bd1053d4

MD5: 430f9060a7152b085f44cd76bd1053d4

Araguacema, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009233

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada após o recebimento de denúncia anônima, a qual, em síntese, relatou suposta prática de tráfico ilícito de drogas ocorrida na cidade de Carmolândia/TO, no qual os traficantes têm usado crianças moradoras da cidade como aviõezinhos para transportar e repassar entorpecentes.

Narrou que as crianças seriam manipuladas por adultos que trazem substâncias de outras localidades para a cidade. A denúncia ainda indica como os supostos autores do delito os indivíduos: Marciana Lima, Gilmar Tolentino, Oziel Júnior, Geovane Niquiis, Otacílio (Tacilinho) e Cleidiomar.

Foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia solicitando a adoção das providências cabíveis ao caso.

Em resposta, a 25ª Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia/TO informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0018311-71.2025.8.27.2706.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Vale registrar que ao Ministério Público é facultada a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar o impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Prova disso é que há um procedimento investigatório em trâmite na 25ª Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia/TO, visando apurar os fatos expostos nesse procedimento.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Publique-se a presente manifestação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, arquite-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5660/2025

Procedimento: 2025.0009389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que no dia 13 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009389, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas práticas ilícitas atribuídas ao vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, no período em que exerceu a presidência da Câmara Municipal de Araguaína-TO, no biênio 2023/2024, notadamente a participação em esquema conhecido como “rachadinha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que integra a missão institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa;

CONSIDERANDO que a prática conhecida como “rachadinha” consiste na devolução, total ou parcial, de salários ou vantagens recebidas por servidores públicos a agentes políticos ou terceiros, mediante coação, ajuste prévio ou qualquer forma de pressão, o que representa indevido desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “[...] Prática ilícita de ‘rachadinha’. Caracterização simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário público. Inelegibilidade do art. 1º, I, da LC nº 64/1990 configurada. [...] 2. O esquema de ‘rachadinha’ é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção,

que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos. 3. A exigência legal imposta de que a conduta ímproba traga, simultaneamente, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do próprio agente ou de terceiros, como exigido por esta Corte Eleitoral, está presente, pois é regular e lícito ao TSE verificar na fundamentação da decisão condenatória a existência de ambos os requisitos [...] 4. O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal. 5. Flagrante caracterização de existência de contraprestação desproporcional de serviços relacionada a esses valores; pois houve claro pagamento indevido à custa do erário, sendo que a retribuição pelo serviço prestado foi irregularmente superior à efetivamente pactuada. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no REspEI nº 060023582, rel. Min. Alexandre de Moraes);

CONSIDERANDO que o ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a sua prática configura conduta permanente, conforme preleciona o doutrinador Fernando Gajardoni: "A malfadada “rachadinha”, no nosso entender, é exemplo claro de infração permanente, pois a cada mês que se opta por fazer a devolução, apropriação ilegal ou imoral do valor destinado ao funcionário, é praticado mais um ato que ratifica aquele inicial, de modo que se caracteriza como infração permanente” (GAJARDONI, Fernando *et al.* Capítulo VII. Da Prescrição *In*: GAJARDONI, Fernando *et al.* Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023);

CONSIDERANDO que a prática de contratar pessoa para a ocupação de cargo comissionado com exigência de repasse de parte do salário ao agente público que fez a indicação configura enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, tipificada no art. 9º, inciso I e art. 10, Inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, prevê medida de perda do cargo público para os casos em que o parlamentar tiver ato declarado incompatível com o decoro;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências formais à Câmara Municipal de Araguaína-TO, solicitando documentos e informações relacionados ao vínculo funcional e à efetiva prestação de serviços das servidoras Edinalva Madeira Marinho, Aristaneide Conceição Rocha e Fernanda Lemes da Silva Peixoto, lotadas no período mencionado, sem que houvesse qualquer resposta por parte do ente acionado;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009389 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009389.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas práticas ilícitas atribuídas ao vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, no período em que exerceu a presidência da Câmara Municipal de Araguaína-TO, no biênio 2023/2024, notadamente a participação em esquema conhecido como “rachadinha”.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se a diligência constante no evento 7, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO, que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente Portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5675/2025

Procedimento: 2025.0009391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 12 de junho de 2025, foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0009391, decorrente de denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100), tendo por escopo apurar suposta conduta inadequada de professor em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, importunação sexual e assédio contra adolescentes, bem como grave infração funcional, violando a dignidade e a integridade de estudantes em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa dos direitos da infância e da juventude, o que configura defesa de direitos individuais indisponíveis e de interesses sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências administrativas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação para a apuração dos fatos e a proteção das estudantes, bem como para verificar a adequação e a efetividade das medidas disciplinares eventualmente aplicadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências administrativas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar a conduta de professor, referente a supostos atos de importunação e assédio contra alunas do Centro de Ensino Médio Castelo Branco, em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

1) Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a. Cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta do professor citado na denúncia, bem como de sua respectiva decisão final.

b. Informação sobre a nova unidade de lotação do referido servidor, caso tenha sido realocado.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009357

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na infraestrutura de escolas estaduais no município de Araguaína/TO.

A denúncia aponta, em síntese, que diversas unidades escolares não possuiriam estrutura adequada para a instalação de laboratórios de informática e ciências, mantendo equipamentos inutilizados; que as salas de aula estariam superlotadas e com climatização deficiente, com aparelhos de ar-condicionado ineficientes ou barulhentos.

Instada a se manifestar por meio do Ofício nº 2.368/2025-SEC-9ª PJ/ARN, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) apresentou resposta através do Ofício nº 4007/2025/GABSEC/SEDUC, informando que, no que tange aos laboratórios de informática, foram entregues 2.651 Chromebooks e 115 plataformas de recarga móvel, que funcionam como laboratórios itinerantes e não demandam instalação em local fixo. A Secretaria anexou notas fiscais e mapas de distribuição dos equipamentos.

Quanto à climatização das salas de aula, a SEDUC encaminhou o Relatório Técnico nº 43/2025, o qual detalha a situação das unidades escolares de Araguaína. O referido relatório aponta que, de um total de 729 salas de aula, 525 (aproximadamente 70%) já se encontram climatizadas com aparelhos de ar-condicionado, enquanto 204 salas ainda não possuem o equipamento. O documento afirma que a meta da gestão é a climatização integral e que processos de aquisição estão em curso.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a análise dos elementos colhidos na fase preliminar permite o arquivamento do feito.

No que se refere à suposta falta de laboratórios de informática e ao desperdício de equipamentos, a Secretaria da Educação demonstrou ter adotado uma solução alternativa e moderna, com a distribuição de Chromebooks e plataformas de recarga móvel. Tal medida, que transforma qualquer sala de aula em um ambiente digital, representa uma discricionariedade administrativa razoável e eficaz, solucionando a questão apontada na denúncia.

Quanto à climatização, embora o problema persista parcialmente, conforme admitido pela própria SEDUC no Relatório Técnico nº 43/2025, verifica-se que a questão já é objeto de acompanhamento judicial por esta Promotoria de Justiça em diversas Ações Cíveis Públicas que tramitam na Comarca de Araguaína. A reestruturação e adequação da infraestrutura das unidades de ensino estaduais, incluindo a climatização, são objeto dos seguintes processos:

- 0013783-67.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER
- 0013823-49.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL WELDER MARIA DE ABREU SALES
- 0013798-36.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA
- 0013802-73.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL SANCHIA FERREIRA

- 0013761-09.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL CEM CASTELO BRANCO
- 0013268-66.2019.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL CAMPOS BRASIL
- 0013769-83.2020.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL HENRIQUE CIRQUEIRA AMORIM
- 0021860-02.2019.8.27.2706 - ESCOLA ESTADUAL GUILHERME DOURADO
- 0021932-86.2019.8.27.2706 - ESCOLA ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ (CONVENIADA)
- 0021957-02.2019.8.27.2706 - ESCOLA GIRASSOL DE TEMPO INTEGRAL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ ALVES DE ASSIS

Dessa forma, a continuidade da apuração neste procedimento extrajudicial representaria duplicidade de esforços, sendo mais eficiente e econômico que o tema continue a ser tratado no âmbito dos processos judiciais já existentes.

Assim, considerando que parte do objeto da denúncia já se encontra solucionada e a outra parte já é objeto de ações judiciais, restou afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009355

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo por escopo apurar supostas práticas disciplinares abusivas e omissão de assistência psicossocial na Escola Estadual Jardenir Jorge Frederico, em Araguaína/TO.

A denúncia inicial, registrada no Evento 1, possui o seguinte teor:

Olá boa tarde

Eu mãe de uma aluna desse unidade escolar vim aqui como mãe fazer uma denúncia da escola Estadual Jardenir Jorge Frederico do setor Maracanã em Araguaína

Eu estou precisando muito da ajuda de vocês, o disciplina da escola estão coagindo os alunos e os fiscais que são alunos aplicando anotações em outros alunos e ameaçando os alunos que eles aplicação anotações e se eles não assinar levar outro anotação isso é absurdo e isso é abuso de poder coisa que eles não tem poder e nem estudo pra isso eles são alunos igual os outros alunos matriculados é o tenente ou o monitor que ficar no disciplinar fala que o aluno não tem direito de falar é nem de se defender isso não pode continuar acontecendo

Eu saí de lá chorando com esse caso [...] A minha filha está até se cortando e o caso dela por conta disso está piorando e ela já pediu até ajudar pra eles pra falar com a psicóloga e eles não ouviram é nem resolveram E isso está prejudicando minha filha e a mente dela também (Evento 1)

Em diligências preliminares, esta Promotoria de Justiça oficiou à direção da Escola (Evento 7), à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (Evento 10) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína - SREA (Evento 9), solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 4189/2025/GABSEC/SEDUC (Evento 16), esclareceu que, embora não haja previsão normativa estadual para a atuação de “alunos monitores”, a gestão disciplinar da escola segue o Regimento Escolar da Rede e que “não procede a informação de que os alunos não têm direito à fala e defesa em circunstâncias disciplinares, uma vez que o acesso aos profissionais da equipe multidisciplinar é livre e irrestrito, estando disponível a todos os alunos da Unidade”.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em tela, a denúncia, embora relate preocupações legítimas de uma mãe, apresenta-se de forma genérica, sem a indicação de fatos concretos, datas específicas ou outras vítimas que pudessem corroborar as alegações de coação sistemática ou de cerceamento de defesa.

As diligências empreendidas buscaram, justamente, suprir essa lacuna e obter elementos mínimos para justificar o aprofundamento da investigação. Contudo, a Secretaria de Estado da Educação, órgão máximo da gestão da rede estadual de ensino, informou textualmente que o direito à fala, à defesa e ao acesso à equipe multidisciplinar é irrestrito na unidade escolar, contrapondo-se diretamente ao núcleo da denúncia.

Ainda que a existência da figura do “aluno fiscal” tenha sido confirmada como uma iniciativa interna da escola, não foram colhidos elementos probatórios que demonstrem que tal sistema, por si só ou em sua aplicação prática, configure abuso de poder ou violação a direitos dos estudantes. A narrativa inicial é desprovida de detalhes que permitam avançar na apuração para além das informações já prestadas oficialmente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado encontra-se desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração mais aprofundada, e que as informações oficiais colhidas infirmam as alegações genéricas, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 319 e 338.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) Processo n.º 0003869-03.2025.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: E. G. D. S. (CPF DESCONHECIDO).

INVESTIGADO: R. A. (CPF DESCONHECIDO).

2) Processo n.º 0003872-55.2025.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: A. R. D. S. (CPF DESCONHECIDO).

INVESTIGADO: A. S. (CPF DESCONHECIDO).

3) Processo n.º 0009182-76.2024.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: R. D. M. (CPF 0*4.*93.4**-1*).

4) Processo n.º 0024351-74.2022.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: B. M. L. D. S. (CPF DESCONHECIDO).

Representante legal: J. M. S. L. (CPF 0*9.*40.5**-0*).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001129

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0001129, instaurado para apurar possível superfaturamento na contratação do show da dupla sertaneja "MAYKE E RODRIGO" pelo Município de Nova Olinda/TO, para as festividades de carnaval do ano de 2024.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, registrada em 04 de fevereiro de 2024, o denunciante anônimo, via Ouvidoria, informou que a contratação da referida dupla pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) estaria superfaturada. Para embasar sua alegação, apresentou um contrato do ano de 2022, no qual a mesma dupla foi contratada pela prefeitura de Araguaiana/MT pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Os relatos vieram acompanhados de cópia do referido contrato e de imagens das redes sociais dos artistas.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Nova Olinda/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 11, quando o investigado encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 091/2024, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 para a contratação dos shows do carnaval, incluindo o da dupla em questão. Em sua manifestação, a gestão municipal defendeu a regularidade do processo e a adequação do preço praticado ao mercado no ano de 2024, argumentando ser imprópria a comparação com valores de dois anos antes.

Em continuidade das averiguações, considerando a necessidade de análise técnica para a correta elucidação dos fatos, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público, conforme portaria do evento 15. Na mesma oportunidade, foi solicitada a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) para a realização de análise técnica de possível superfaturamento.

A resposta veio no evento 17, por meio de relatório técnico confeccionado pelo CAOPP. O referido órgão realizou pesquisa no Sistema de Contratos Públicos (Sicap-LCO) do Tribunal de Contas do Estado e constatou a existência de 5 (cinco) contratações da dupla "Mayke & Rodrigo" no estado do Tocantins, todas no ano de 2024, pelos seguintes entes: Nova Olinda, Pedro Afonso, Fundação Cultural de Palmas, Barrolândia e Lagoa da Confusão. O relatório evidenciou que, em todas as contratações, o valor pago pela apresentação foi idêntico: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O parecer técnico concluiu que, diante da uniformidade dos preços pagos por diferentes municípios tocantinenses no mesmo período, a alegação de superfaturamento resta enfraquecida.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação foi instaurada para apurar a ocorrência de superfaturamento e, conseqüentemente, de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Para a configuração de tal ilícito, a nova redação da lei é clara ao exigir a ocorrência de "perda patrimonial, efetiva e comprovadamente".

As diligências empreendidas, em especial a análise técnica realizada pelo CAOPP, demonstraram de forma conclusiva que o valor pago pelo Município de Nova Olinda/TO (R\$ 150.000,00) estava em absoluta consonância com o preço de mercado praticado no Estado do Tocantins para a mesma atração artística no ano de 2024. A pesquisa revelou que outros quatro entes públicos, incluindo a Fundação Cultural da capital, desembolsaram idêntico valor pela apresentação da dupla no mesmo ano, o que descaracteriza a alegação de sobrepreço.

A comparação com o valor de um contrato de 2022, em outro estado, como fez o noticiante, mostra-se inadequada para fins de comprovação de superfaturamento, uma vez que o cachê de artistas é dinâmico e influenciado por fatores como aumento de popularidade, demanda, custos logísticos e inflação ao longo do tempo, conforme bem pontuado pelo CAOPP. O parâmetro correto para a aferição de preços é o mercado contemporâneo e local, o que foi devidamente analisado.

Dessa forma, esgotadas as diligências e inexistindo nos autos elementos que comprovem a ocorrência de dano ao erário, desaparece a justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0001129, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias²².

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da

presente promoção de arquivamento ao Município de Nova Olinda/TO e ao noticiante anônimo, via Ouvidoria, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO25.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5655/2025

Procedimento: 2025.0009237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi protocolada Notícia de Fato registrada sob o número 2025.0009237, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010817285202515, datada de 11 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima noticia o descumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos municípios de Carrasco Bonito, Couto Magalhães, Lizarda, Nova Olinda, Goiatins e Novo Alegre, todos situados no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a referida legislação estabelece, em seu art. 1º, que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o artigo segundo da Lei nº 13.935/2019 estabeleceu o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para que os sistemas de ensino tomassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, prazo este há muito transcorrido;

CONSIDERANDO que a ausência de equipes multiprofissionais compostas por psicólogos e assistentes sociais nas redes municipais de educação básica pode comprometer significativamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, o desenvolvimento integral dos estudantes, a identificação e o atendimento adequado de vulnerabilidades sociais e emocionais, além de dificultar o enfrentamento de situações de violência, evasão escolar e outras problemáticas que afetam a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 335/2025 e 336/2025, em 30/06/2025, respectivamente à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Carrasco Bonito, solicitando informações detalhadas sobre a situação da implementação da Lei nº 13.935/2019 no âmbito daquele município;

CONSIDERANDO que, decorrido o prazo assinalado nos referidos expedientes, não houve qualquer manifestação ou resposta por parte das autoridades municipais, configurando omissão injustificada e desrespeito à requisição ministerial;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que tange ao direito fundamental à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o acompanhamento da implementação de políticas públicas educacionais constitui atribuição constitucional e legal do Ministério Público, visando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a instauração de procedimento administrativo adequado para o

acompanhamento sistemático da regularização da situação, bem como para a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais eventualmente necessárias à garantia do direito à educação de qualidade;

RESOLVE:

Artigo 1º - Converter a Notícia de Fato nº 2025.0009237 em Procedimento Administrativo, para fins de acompanhamento da implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 no Município de Carrasco Bonito/TO, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Artigo 2º - Constitui objeto do presente Procedimento Administrativo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento, pelo Município de Carrasco Bonito/TO, da obrigação legal de assegurar a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, mediante a instituição de equipes multiprofissionais qualificadas, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.935/2019.

Artigo 3º - Determino a adoção das seguintes diligências e providências:

1) Seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carrasco Bonito/TO, comunicando a instauração do presente procedimento administrativo e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos:

a) Informação detalhada sobre a existência ou não de equipe multiprofissional composta por psicólogo e assistente social vinculada à rede municipal de educação básica, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;

b) Em caso de existência da equipe multiprofissional, a quantidade de profissionais, suas respectivas qualificações e formações acadêmicas, regime de contratação adotado, áreas específicas de atuação, carga horária cumprida, unidades escolares atendidas e relatórios de atividades desenvolvidas;

c) Em caso de inexistência total ou parcial da equipe multiprofissional, apresentação de justificativa pormenorizada sobre os motivos do não cumprimento da legislação federal, acompanhada de cronograma detalhado com prazo determinado para regularização da situação, forma de contratação pretendida, dotação orçamentária disponível e demais providências administrativas necessárias;

d) Dados estatísticos sobre o número total de estabelecimentos de ensino da rede municipal, quantidade de alunos matriculados em cada nível e modalidade de ensino, e principais demandas identificadas pela Secretaria Municipal de Educação que justifiquem a necessidade de atuação de equipes multiprofissionais;

e) Cópia do Plano Municipal de Educação vigente, com destaque para as metas e estratégias relacionadas à implementação de equipes multiprofissionais na rede municipal de ensino;

f) Informações sobre eventual realização de concurso público ou processo seletivo para contratação de psicólogos e assistentes sociais para atuação na rede municipal de educação básica.

2) Seja expedido ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação de Carrasco Bonito/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações complementares:

a) Informações sobre a existência de diagnóstico institucional que tenha identificado as necessidades específicas da rede municipal de ensino quanto à atuação de profissionais de psicologia e serviço social;

b) Informações sobre a realização de parcerias ou convênios com outras instituições públicas ou privadas para prestação de serviços de apoio psicossocial aos estudantes da rede municipal;

c) Cópia de eventuais atos normativos municipais que regulamentem a atuação de equipes multiprofissionais na educação básica municipal.

3) Seja expedido ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Carrasco Bonito/TO, caso existente e em funcionamento, requisitando manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o conhecimento da situação de descumprimento da Lei nº 13.935/2019 no município, eventuais deliberações ou recomendações expedidas pelo órgão colegiado sobre o tema, e as medidas que entende cabíveis para regularização da situação.

Artigo 4º - De já procedo à Comunicação da Ouvidoria do MP/TO e à publicação no Diário do MP/TO.

Augustinópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5654/2025

Procedimento: 2025.0009123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e pelo artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0009123 noticia irregularidades estruturais e funcionais na Escola Municipal Jean Piaget, localizada no Povoado Folha Seca, Município de Praia Norte/TO;

CONSIDERANDO que o direito à educação constitui direito fundamental social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir educação básica de qualidade a todas as crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 205 e 208 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 54, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece padrões mínimos de qualidade de ensino, o que inclui infraestrutura adequada e materiais pedagógicos suficientes;

CONSIDERANDO que a diligência in loco realizada em 27 de agosto de 2025 constatou que a Escola Municipal Jean Piaget apresenta deficiências estruturais, tais como ausência de parquinho e ambiente recreativo para educação infantil, muro inacabado sem reboco, grades de ferro enferrujadas, ausência de janelas em diversos ambientes, ausência de espelhos nas molduras das portas e infiltrações no teto;

CONSIDERANDO que a unidade escolar se propõe a ofertar ensino em tempo integral, mas verifica-se funcionamento parcial dessa modalidade, com liberação das crianças após o almoço e retorno apenas às 13h30;

CONSIDERANDO que o Município de Praia Norte/TO possui o dever constitucional de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devendo garantir padrões mínimos de qualidade de ensino;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o acompanhamento das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático das providências a serem adotadas pelo Poder Público Municipal para adequação da infraestrutura escolar e regularização do funcionamento da unidade de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Praia Norte/TO para adequação da infraestrutura e regularização do funcionamento da Escola Municipal Jean Piaget, localizada no Povoado Folha Seca.

Art. 2º. São partes interessadas no presente procedimento: I - Vanda Batista (noticiante); II - Município de Praia Norte/TO; III - Secretaria Municipal de Educação de Praia Norte/TO; IV - Direção da Escola Municipal Jean Piaget.

Art. 3º. Determino as seguintes providências:

I - OFICIE-SE ao Município de Praia Norte/TO e à Secretaria Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem:

a) Plano de adequação da infraestrutura física da Escola Municipal Jean Piaget, contemplando a instalação de parquinho infantil, área recreativa coberta e pátio com sombra adequados para educação infantil;

b) Cronograma detalhado com prazos e metas para conclusão das obras de acabamento do muro, instalação de janelas nos ambientes que carecem delas, colocação de espelhos nas molduras das portas e correção das infiltrações no teto;

c) Projeto para substituição ou reforma das grades de ferro da fachada, garantindo segurança e estética adequadas ao ambiente escolar;

d) Esclarecimentos sobre a modalidade de ensino ofertada na unidade escolar, informando se o funcionamento em tempo integral será mantido e, em caso positivo, quais medidas serão adotadas para eliminar o intervalo entre os turnos matutino e vespertino, garantindo a permanência contínua dos estudantes conforme proposta oferecida aos pais no ato da matrícula;

e) Comprovação da disponibilização regular de materiais pedagógicos aos professores da unidade escolar, mediante apresentação de registros de requisições e entregas realizadas nos últimos seis meses;

f) Previsão orçamentária e fontes de recursos destinados à execução das adequações necessárias;

II - OFICIE-SE ao Conselho Municipal de Educação de Praia Norte/TO para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se realizou fiscalizações na Escola Municipal Jean Piaget e, em caso positivo, remeta cópia dos relatórios produzidos, bem como das recomendações eventualmente expedidas;

III - OFICIE-SE ao Conselho Tutelar de Praia Norte/TO para que comunique, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registro de demandas relacionadas à Escola Municipal Jean Piaget e quais providências foram adotadas;

IV - REQUISITE-SE ao Município de Praia Norte/TO que, em caráter de urgência, proceda à realização de vistoria técnica por engenheiro ou arquiteto habilitado para avaliar as condições estruturais do prédio da Escola Municipal Jean Piaget, especialmente quanto às infiltrações e à segurança das instalações elétricas e hidráulicas, apresentando laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º. De já procedo à publicação no Diário do MP/TO e a comunicação à Ouvidoria.

Augustinópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5663/2025

Procedimento: 2025.0009322

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009322, registrada, em 28/05/2025, para apurar possível irregularidade na declaração de reabilitação da empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda.;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a ocorrência de revogação irregular de sanções administrativas, supostamente ocorridas em maio de 2025, menos de dois anos após a aplicação das penalidades em julho de 2023, sem a devida observância dos requisitos legais, como o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano e o cumprimento de requisitos cumulativos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrou a possível desconsideração, pelo Município de Arraias/TO, de decisão judicial de janeiro de 2025 que teria reconhecido a validade das sanções administrativas aplicadas, bem como a ausência de publicidade e transparência do ato de reabilitação;

CONSIDERANDO que o Município de Arraias/TO, em resposta preliminar, informou que a empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda. ressarciu o valor total do prejuízo (R\$ 6.875,00) e quitou a multa contratual (R\$ 8.250,00), totalizando R\$ 15.125,00, motivando a retirada das penalidades com base nos princípios da eficiência, economicidade e autotutela;

CONSIDERANDO que os autos absorveram, por anexação, as Notícias de Fato nº 2025.0011190 e nº 2025.0011499, que trouxeram novos e graves indícios de fraude empresarial, mediante a criação da empresa Solution Próteses Dentárias Ltda. (CNPJ nº 40.071.470/0001-60) para burlar as penalidades aplicadas à empresa sancionada (Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda - CNPJ nº 36.271.505/0001-38);

CONSIDERANDO que as denúncias conexas indicaram o envolvimento da empresa Innova Assessoria Integrada (CNPJ nº 59.889.172/0001-00), alegadamente pertencente à esposa do proprietário das empresas de prótese, que seria responsável por repassar informações privilegiadas e praticar venda casada dentro do sistema de saúde dos municípios;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, especialmente os indícios de sucessão fraudulenta e burla à lei de licitações, configuram, em tese, atos de improbidade administrativa e ilícitos relacionados à fraude em licitações e contratos, demandando a adoção de providências investigatórias de ordem extrajudicial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à irregularidade na

reabilitação administrativa da empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda. (CNPJ nº 36.271.505/0001-38), e os indícios de fraude à licitação e sucessão empresarial fraudulenta, com a participação das empresas Solution Próteses Dentárias Ltda. (CNPJ nº 40.071.470/0001-60) e Innova Assessoria Integrada (CNPJ nº 59.889.172/0001-00), no âmbito do Município de Arraias/TO, o que configura, em tese, atos atentatórios aos princípios da Administração Pública e ao patrimônio público.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Prefeito Municipal de Arraias/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e formal do processo administrativo (em formato digital) que culminou na decisão de revogação/reabilitação das sanções aplicadas à empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda., devidamente fundamentado nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como o ato formal de publicação no Diário Oficial que concedeu tal reabilitação, conforme questionado na representação inicial;
- 2) Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), requisitando cópia integral dos atos constitutivos (Contrato Social/Alterações) e o quadro societário das empresas Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda. (CNPJ nº 36.271.505/0001-38), Solution Próteses Dentárias Ltda.. (CNPJ nº 40.071.470/0001-60) e Innova Assessoria Integrada (CNPJ nº 59.889.172/0001-00), a fim de verificar a suposta sucessão e coligação empresarial;
- 3) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, também será efetuada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, para fins de atualização dos protocolos correlatos (Protocolos 07010829575202511, 07010832252202597, 07010811358202557 e outros);
- 5) Após o cumprimento das diligências, retornem os autos para análise e prosseguimento.

Arraias, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5683/2025

Procedimento: 2025.0014569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0014569, registrada a partir de representação formalizada por Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Tocantins/TO, solicitando providências em face da constante falha na prestação do serviço de abastecimento de água no referido Município, fornecido pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS);

CONSIDERANDO que, durante o processamento preliminar da referida Notícia de Fato, a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) apresentou informações que confirmam que o município sofre de escassez hídrica histórica, decorrente de condicionantes geológicos naturais (domínio cristalino e aquífero fissural de baixa potencialidade), o que justifica a cronicidade da deficiência no abastecimento;

CONSIDERANDO, no entanto, que a investigação preliminar revelou fatos que exigem apuração aprofundada da qualidade e salubridade da água: a) Um dos relatórios de análise de água subterrânea (Nº Amostra: 34943-1/2025.0) apresentou resultado de Presença para o parâmetro, o que não atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, representando risco à saúde dos consumidores. b) A ATS informou que não foi possível concluir o Plano de Ação Definitivo para resolver as irregularidades no prazo, alegando a recente transição administrativa e a vacância de cargos de direção e chefia;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Conceição do Tocantins/TO informou que a ATS ingressou com demanda judicial, obtendo a suspensão do processo administrativo de caducidade do contrato de concessão, sendo necessário acompanhar o deslinde desta questão regulatória e contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à colheita de provas e à adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, para a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente o direito dos consumidores à prestação de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo (art. 129, III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à falha na prestação do serviço de abastecimento de água (falta de regularidade/continuidade e problemas na qualidade/potabilidade da água, bem como fiscalizar as medidas mitigadoras e estruturais a serem adotadas pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) no Município de Conceição do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá

desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se a solicitação à Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Plano de Ação Definitivo (anteriormente solicitado, mas pendente), contendo medidas estruturais e de longo prazo para o enfrentamento da escassez hídrica e a garantia da regularidade do abastecimento. Além disso, que apresente esclarecimentos e providências imediatas (ação corretiva, isolamento e desinfecção) adotadas em relação ao resultado insatisfatório do parâmetro (Amostra 34943-1/2025.0, PTP 05), em observância à Portaria GM/MS nº 888/2021, acompanhada de cópia de relatório atualizado sobre o andamento, a ativação e a produtividade (vazão e qualidade) dos novos Poços Tubulares Profundos (PTPs) perfurados em caráter emergencial (PTP 016 e PTP 017, iniciados em 19/09/2025 e 22/09/2025);
- 2) Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre o *status* processual e o deslinde da ação judicial movida pela ATS (demanda), que suspendeu o processo administrativo de caducidade do contrato de concessão;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Arraias, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5682/2025

Procedimento: 2025.0009324

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009324, registrada após o oferecimento de denúncia pela Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por meio do Ofício nº 1402/2025/SEPLE, acompanhado do Acórdão nº 732/2025-PLENO (Processo nº 15075/2024);

CONSIDERANDO que o objeto da investigação recai sobre a ilegalidade do Pregão Presencial nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 658/2024), destinado ao registro de preços para aquisição de combustíveis para a frota municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que o TCE/TO reputou o Pregão Presencial nº 07/2024 ILEGAL e apontou graves irregularidades, incluindo a ausência de estudos técnicos para embasamento das quantidades estimadas, a ausência de pesquisa de mercado para amparar os preços de referência, o que enseja a ocorrência de sobrepreço, a ausência de contrato administrativo ou instrumento substitutivo e de documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à empresa Auto Posto Sena LTDA - ME;

CONSIDERANDO que, em razão das falhas, foram aplicadas multas ao Sr. Herman Gomes de Almeida, Prefeito de Arraias/TO, e aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, Harhon Evangelista Araujo Marques e Alline Belchior Silva Lima;

CONSIDERANDO que o TCE/TO determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura de Arraias/TO para apurar e quantificar possíveis prejuízos causados por pagamentos superfaturados à empresa Auto Posto Sena LTDA - ME;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da Notícia de Fato, o ofício expedido (Ofício n. 1.032/2025) à Prefeitura Municipal de Arraias/TO, requisitando informações e documentos sobre as irregularidades e o cumprimento das determinações do TCE/TO, não foi respondido, sendo certificado o transcurso de prazo *in albis*;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta inviabilizou a conclusão da fase de coleta de informações preliminares, reforçando a necessidade da adoção de instrumentos investigativos próprios do Inquérito Civil, detendo o Ministério Público legitimidade para perseguir a defesa do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os procedimentos correlatos de Notícia de Fato nº 2025.0010247 e 2025.0010243 foram devidamente anexados ao procedimento principal (NF nº 2025.0009324) em face da conexão e semelhança entre os objetos de investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados a atos de improbidade administrativa e dano ao erário decorrentes da ilegalidade do Pregão Presencial nº 07/2024 e da execução da Ata de Registro de Preços nº 35/2024 para aquisição de combustíveis no Município de Arraias/TO, notadamente em face da ausência de planejamento, sobrepreço e falta de controle na execução contratual.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Arraias/TO, na pessoa do Prefeito, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral de todas as solicitações já exaradas no Ofício nº 1.032/2025-CESI VII-PRM02ARR, especialmente: a) Cópia integral e detalhada do edital e documentos correlatos ao Pregão Presencial nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 658/2024), incluindo pesquisas de preço e estudos técnicos que embasaram a estimativa das quantidades; b) Comprovação da instauração e andamento da Tomada de Contas Especial para apuração e quantificação dos prejuízos decorrentes do sobrepreço na ARP nº 35/2024; c) Apresentação dos contratos administrativos ou instrumentos substitutivos, notas fiscais e documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à empresa Auto Posto Sena Ltda. ME, com discriminação de produto, volume e veículo abastecido; d) Informações sobre a regularização da alimentação do sistema SICAP-LCO;
- 2) Notifiquem-se os investigados, Herman Gomes de Almeida, Alline Belchior Silva Lima, Harhon Evangelista Araujo Marques e o representante da pessoa jurídica Auto Posto Sena LTDA. (CNPJ nº 10.245.335/0001-23), Mirailson Vieira de Sena, da instauração do Inquérito Civil Público e do seu objeto, cientificando-os sobre a possibilidade de apresentarem informações, documentos ou solicitarem a juntada de defesas;
- 3) Pelo sistema Integrar-e Extrajudicial, será efetuada a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após o cumprimento das diligências, retornem os autos para análise e prosseguimento.

Cumpra-se.

Arraias, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920033 - ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL

Procedimento: 2024.0007392

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado, em 06 de novembro de 2024, para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pela Administração Pública Municipal de Arraias/TO para a prestação dos serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas municipais de educação básica, no Município de Arraias/TO, bem como a implementação de outras políticas públicas relacionadas.

Informa-se que a Comarca de Aurora do Tocantins/TO foi desinstalada pela Resolução nº 031, de 21 de outubro de 2022, do TJTO. Com isso, os Distritos Judiciários de Novo Alegre/TO e Combinado/TO passaram a integrar a Comarca de Arraias/TO, que já abrangia Arraias/TO e Conceição do Tocantins/TO. A Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO foi desativada pelo Ato PGJ nº 075/2022, de 07 de dezembro de 2022.

Considerando as alterações institucionais mencionadas, o escopo do procedimento e as regras da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, determino o aditamento da portaria de instauração para ajustar o objeto e incluir os Municípios de Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO e Novo Alegre/TO em seu bojo.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e providencie-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Arraias, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como o disposto no artigo 39, inciso V, e artigo 51, inciso IV, § 1º, inciso II e III, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e artigo 9º do Decreto nº 22.626/1933; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e preço;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso V, do mesmo diploma legal, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

CONSIDERANDO que o artigo 51, inciso IV, e §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor reputa nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada;

CONSIDERANDO o Decreto nº 22.626/1933 que define que não é válida cláusula penal superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ou dívida em aberto, considerando tal cobrança como abusiva e possível enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a abusividade dessa cobrança, determinando sua exclusão dos contratos de locação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, prevenir e coibir práticas abusivas que lesem direitos dos consumidores;

RESOLVE RECOMENDAR às academias do município de Palmas-TO:

1. A **INTERRUPÇÃO IMEDIATA** da cobrança de taxas de manutenção ou taxa de anuidade, bem como quaisquer encargos similares, uma vez que o consumidor já realiza o pagamento da mensalidade;
2. **ABSTENHAM-SE** de aplicar multas contratuais superiores a 10% (dez por cento) em casos de rescisão antecipada por iniciativa do consumidor;
3. **ADÉQUEM** os contratos de prestação de serviços, removendo ou corrigindo cláusulas que prevejam cobranças abusivas, em conformidade com os artigos 6º, inciso III, 39, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;
4. **APRESENTEM** informações à 15ª Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da adoção de medidas para o cumprimento da presente Recomendação, inclusive cópia dos contratos revisados e dos informativos afixados em suas unidades e plataformas eletrônicas.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, visando à tutela coletiva dos consumidores e à responsabilização administrativa e civil dos estabelecimentos infratores.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As notificações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5659/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5020/2025)

Procedimento: 2025.0014565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL VIDA PLENA LTDA em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012395

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0012395, instaurado após denúncia formalizada pela Sra. Giselle Pereira Neres, que relatou a necessidade da sua filha, a menor L. O. N., de utilizar o insumo Sonda Botton, o qual não foi disponibilizado pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e aos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências sobre o fornecimento do insumo para a paciente.

A Secretaria Municipal da Saúde informou que, embora o insumo tenha sido incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), o município não dispõe de previsão orçamentária ou estrutura administrativa para o fornecimento. O NATJUS Municipal acrescentou que não foram juntadas as negativas de fornecimento das Secretarias.

O NATJUS Estadual esclareceu que, apesar de a sonda Botton estar na lista de materiais fornecidos pelo SUS, sua disponibilização para pacientes em tratamento domiciliar não está pactuada no Estado do Tocantins. O órgão orientou que a paciente deve ser submetida a uma avaliação da Atenção Primária no município de residência para aferir a possibilidade de substituição da sonda.

A Secretaria Estadual da Saúde, por sua vez, informou que o insumo solicitado é um item de atenção básica, cuja responsabilidade de atendimento cabe ao Município da paciente.

Para atualizar as informações sobre a demanda foi realizado contato com a denunciante, no qual ela foi orientada a procurar a unidade de saúde para dar entrada na solicitação do insumo e em caso de negativa de fornecimento informar à Promotoria.

Em contato com a denunciante, a Sra. Giselle foi orientada a procurar a unidade de saúde para iniciar o processo de solicitação do insumo. Ela informou à Promotoria que a solicitação foi regulada, mas negada, pelo Centro Estadual de Reabilitação (CER).

Foi-lhe novamente explicado que o processo deve ser iniciado na unidade de saúde, e não no CER. A Sra. Giselle informou que tentaria ir à unidade em 25/09/2025 e foi-lhe concedido prazo até 03/10/2025 para dar retorno, contudo, permaneceu inerte.

Considerando que a denunciante não comprovou a busca administrativa pelo insumo nem sua negativa formal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011983

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0011983, instaurado a partir de denúncia anônima na qual foi relatado que algumas farmácias municipais, precisamente 8 (oito) estão com funcionamento em horário parcial por falta de farmacêutico.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a Secretaria afirmou que não procede à alegação de que 8 das 14 farmácias municipais estariam operando em regime de meio período. Atualmente o município conta com 18 Unidades de Saúde que realizam a distribuição de medicamentos aos usuários do SUS, com funcionamento em dois turnos: das 7h às 13h e das 13h às 19h, conforme a organização interna de cada uma. A SEMUS assegurou que o quantitativo atual de profissionais é suficiente para garantir a continuidade da assistência farmacêutica municipal.

Sobre o uso de Bolsistas em atividades privativas de Farmacêutico, a Secretaria informou que as bolsas são concedidas exclusivamente a profissionais graduados em Farmácia, não configuram vínculo funcional com a administração Pública, reguladas por Lei e Portarias Conjuntas, e se destinam à execução de projetos de qualificação profissional em áreas como vigilância, atenção primária e educação permanente.

No que se refere a convocação de Farmacêuticos do Concurso Público, a SEMUS informou que das 23 (vinte e três) vagas imediatas oferecidas no Edital nº 03/2024 para o cargo de Analista em Saúde - Farmacêutico/Bioquímico, 23 (vinte e três) foram empossados e 21 (vinte e um) estão em exercício.

Atualmente a Pasta conta com 64 (sessenta e quatro) farmacêuticos em exercício distribuídos entre Unidades de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento e demais serviços, sendo este número suficiente para a demanda e manutenção dos serviços.

Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5651/2025

Procedimento: 2025.0016738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ana Luiza Ribeiro Leite relatando que seu esposo José Luiz Filho necessita do tratamento Radium 223 para tratamento do câncer de próstata;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5633/2025

Procedimento: 2025.0016622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Conselho Tutelar de Palmas – Região Sul II, por meio da Requisição nº TO202500006210, na qual foi relatada suposta ausência e cancelamento reiterado de atendimento odontológico especializado a duas crianças;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014912

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0014912 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010855815202515), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) quais seriam os grupos políticos supostamente beneficiados pela proposta de reorganização territorial de Taquaruçu; (II) a localização ou identificação das áreas irregulares que seriam objeto do suposto favorecimento; (III) de que forma específica a regularização fundiária ou reorganização administrativa proposta beneficiaria indevidamente esses grupos em detrimento do interesse público; e, (IV) quaisquer outros elementos de provas ou informações que possam subsidiar a apuração (nomes de pessoas envolvidas, documentos, matrículas de imóveis, etc), sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012736

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n. 2024.0012736 (Protocolo n. 07010737052202441), instaurado para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos, bem como a eventual fruição simultânea de licença-maternidade e licença para tratar de interesses particulares pela então servidora do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, P.S.M.P. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5658/2025

Procedimento: 2025.0016687

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.D.P.F.A. aguarda por consulta em urologia - retorno com data de solicitação em 26/03/2025 e classificação verde-não urgente, sem previsão de oferta.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização da consulta em urologia - retorno à usuária do SUS – M.D.P.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015343

Procedimento Administrativo n.º 2025.0015343

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0015343, instaurada em 25 de setembro 2025, após comparecimento da noticiante à 27ª PJC, noticiando que o paciente e seu esposo A. A. H. foi internado na UTI do Hospital Oswaldo Cruz, contudo seu Estado de origem é o Mato Grosso (Município Vila Rica) e foi encaminhado para o Estado do Tocantins devido a ausência de estrutura hospitalar em seu Município.

Através da Portaria PA 5232/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0015343, oficiando-se a Central de Regulação do Estado do Tocantins para prestar informações acerca da suposta ausência de disponibilização do leito de UTI ao paciente.

Transcorrido o prazo ofertado a Central de Regulação, ante a ausência de resposta, foi realizado despacho para que fosse encaminhado ofício à Superintendência de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Saúde para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No dia 02/09/2025, a Superintendência de Assuntos Jurídicos, encaminhou resposta ao Ofício nº 910/2025/GAB/27 PJC-MPE/TO, na qual informou que o Estado do Mato Grosso não possui pactuação com o Estado do Tocantins e, em que pese os princípios norteadores do SUS, seria necessário observar o conjunto de fluxos e protocolos de acesso à Rede do SUS. Assim, a admissão de pacientes de outros estados só ocorreria dentro das pactuações interestaduais formalizadas, tendo em vista o elevado número de demandas do Estado do Tocantins (evento 10):

“1 - Quais foram os fundamentos utilizados pelo Hospital Geral de Palmas (HGP) para negar a transferência do paciente A. A. H., residente em Vila Rica/MT? Em atenção à solicitação de vaga em leito de UTI Adulto, informamos que, conforme consulta ao CADWEB, o paciente consta como residente do Estado de Mato Grosso. Informamos que não possuímos pactuação com o Estado do Mato Grosso. Considerando ainda a elevada demanda de pacientes do Estado do Tocantins oriundos das portas de entrada do SUS, que aguardam vaga em UTI, ressaltamos que, embora o SUS seja universal, seus princípios — Universalidade, Equidade e Integralidade — devem ser observados em conjunto com os fluxos e protocolos de acesso à Rede de Serviços de Saúde, os quais são normatizados e instituídos por cada ente federativo. 2 - Existe previsão legal ou normativa que impeça a admissão de pacientes oriundos de outros estados na rede pública de saúde do Tocantins em situações de urgência e risco de morte? O atendimento a pacientes de outro estado em leitos de UTI só ocorre dentro de pactuações interestaduais formalizadas (acordos entre Secretarias de Saúde dos estados envolvidos) feitas via Comissões Intergestores Bipartite (CIB) ou Tripartite (CIT), e o Estado do Tocantins não possui pactuação com o Estado do Mato Grosso. 3 – Diante da gravidade do quadro clínico

relatado, o Estado do Tocantins possui condições de viabilizar a transferência do paciente para a UTI do HGP ou outra unidade hospitalar pública de referência? Sim, ao que compete a esta Central Reguladora será viabilizado o processo de contra referência do paciente para o seu estado de origem. Ofertando a busca de vaga do Leito de UTI no Estado do Mato Grosso e o fornecimento de transporte ao paciente. 4 - Caso não seja possível a internação no HGP, quais medidas alternativas estão sendo adotadas pelo Estado para assegurar o direito à saúde do paciente? Será viabilizado o processo de contra referência do paciente para o seu estado de origem. Ofertando a busca de vaga do Leito de UTI no Estado do Mato Grosso e o fornecimento de transporte ao paciente.”

No dia 02/09/2025, também foi realizado atendimento de forma virtual com os familiares, conforme Ata de Atendimento acostada junto ao evento 11. Em reunião, foram repassadas informações e esclarecidos alguns pontos, dentre eles, os familiares noticiaram como teria sido o atendimento ofertado no Hospital Público de Vila Rica/TO, no qual o paciente esteve internado, de como haveria ocorrido a transferência do paciente do hospital público do MT para hospital privado em Palmas/TO, em veículo público do Município de Vila Rica, bem como noticiou o agravamento do quadro clínico do paciente, comunicando que possivelmente não resistiria uma contrarreferência para o seu Estado de origem.

À vista disso, foi determinado como diligências na reunião e decisão monocrática posterior o envio de ofício para:

1. Central de Regulação da Saúde para que prestasse informações atualizadas quanto ao procedimento de contrarreferência, bem como se o paciente - A. A. H., foi avaliado por equipe médica e possuiria condições clínicas dessa contrarreferência;
2. Promotoria de Justiça com atuação no Município de Vila Rica/TO, com cópia do procedimento administrativo, em virtude das informações relatadas no atendimento para que seja apurado o fato quanto ao atendimento prestado pelo serviço público de saúde ao paciente naquele Município, tendo em vista a autorização de saída de uma paciente que necessitava de oxigênio sem o devido encaminhamento;
3. O Coordenador do NUSA da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com cópia da Ata de Atendimento realizada no dia 02/10/2025, para que sejam averiguadas as supostas informações repassadas no atendimento prestado aos familiares do Sr. A. A. H.; e
4. Ao Hospital Oswaldo Cruz para que prestasse informações atualizadas quanto ao quadro clínico do paciente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No dia 03/10/2025, por volta das 11h00 da manhã, a Central de Regulação Estadual efetuou contato, via o aplicativo de Whatsapp, no contato telefônico pessoal da Promotora titular da 27ª PJC para comunicar que o paciente não possuiria condições clínicas de transporte para transferência hospitalar, conforme certidão anexada ao evento 13.

Em resposta ao Ofício nº 930/2025, encaminhado ao Hospital Oswaldo Cruz, no dia 03/10/2025, também obteve-se a informação de que o paciente não teria condições de transferência, diante da sua condição de saúde e iminência do risco de morte (evento 16).

Desse modo, foi realizada a judicialização da demanda, conforme a certidão de judicialização (evento 15), originando-se a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0045052- 79.2025.8.27.2729 com fim de garantir o fornecimento da regulação em fila para leito em UTI na rede pública de saúde do Estado do Tocantins para o paciente - A. A. H., devido a urgência do caso, para posterior e eventual medida compensatória ou pactuação entre os Estados do Tocantins e Mato Grosso.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação

civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920260 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009057

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009057, autuada a partir de denúncia anônima que narra acerca de suposto repasse financeiro da SEFAZ/TO para custeio de evento esportivo denominado “Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil”, no importante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5671/2025

Procedimento: 2025.0013335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, sob Protocolo nº 07010844701202541 , apresentada pelo interessado Robsom Carrilho Martin , que versa sobre a Suposta Omissão do Naturatins em Registro de Denúncia;

CONSIDERANDO o teor da denúncia original, de 22/08/2025 , feita via Linha Verde , sob Nº 502/2025 , contra "NÃO IDENTIFICADO" , no endereço Rua 08 (Floresta), Qd 07 Lt 26, Aurenny II, Palmas-TO, referente a um poço irregular sem licença da Sra. Leonita, cuja bomba estaria perturbando o sossego;

CONSIDERANDO a alegação do interessado de que a Naturatins (Instituto Natureza do Tocantins) se negou a registrar uma denúncia de um segundo poço aberto no mesmo endereço , e que não teria fiscalizado a primeira denúncia;

CONSIDERANDO a suspeita levantada pelo denunciante de que a omissão do registro e da fiscalização se daria pelo fato de a denunciada ter uma prima de nome Rosilda que trabalha na empresa Naturatins;

CONSIDERANDO que nos registros de servidores do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) constam duas servidoras com o nome Rosilda: ROSILDA LOPES DE LIMA e ROSILDA RIBEIRO DOS REIS;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta para a possível conduta omissiva de agentes públicos, que pode configurar ato de Improbidade Administrativa , sendo necessário, contudo, coletar informações preliminares e documentos para analisar a possibilidade de intervenção ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para determinar a existência e a gravidade de eventual omissão do órgão público e apurar possível conflito de interesse ou favorecimento indevido;

CONSIDERANDO que não há, *a priori*, indícios de fato concreto sobre prática de improbidade administrativa que resulte em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violações descritas no art. 11 da LIA, motivo pelo qual não cabe a instauração imediata de inquérito civil público, mas sim a conversão em Notícia de Fato e instauração de Procedimento Administrativo (PA);

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010844701202541
2. Interessado: Naturatins
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual omissão do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) no registro da denúncia do segundo poço e na fiscalização do primeiro, bem como apurar possível favorecimento indevido em razão do suposto parentesco entre a denunciada e uma servidora do órgão.
4. Diligências:
 - Requisitar ao Naturatins informações detalhadas sobre as providências tomadas em relação à Denúncia Nº 502/2025, de 22/08/2025, bem como o motivo do alegado não registro da denúncia do

segundo poço.

- Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Administrativo, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb)

[assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0012932

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0012932, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da vítima W.G.S., acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0002521-65.2021.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que tão somente a autoridade policial responsável e o investigado foram devidamente cientificados (ev. 4 e 8), restando pendente a notificação da vítima, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 7, 10 e 13, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0002521-65.2021.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a senhora:

VÍTIMA: W.G.S (CPF: *10. *32. 60* - 3*)

Caso a vítima discorde da decisão de arquivamento, está poderá apresentar pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014639

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014639 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010853914202562), que descreve o seguinte:

Venho Por meio deste meio de comunicação que o Ministério Público Órgão que tem a Finalidade de cuidar do herário publico, que averiguasse o motivo da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão - TO, manter um Funcionário por nome de FRANCISCO MARTINS DA SILVA Matrícula: 429 Cargo: MOTORISTA - I SALARIO CONTRATUAL / Ref.: 30,00 1.518,0 GRATIFICACAO INSALUBRIDADE FIXO 20% 303,6 como Motorista de Ambulância sendo que na Vila que ele trabalha que se chama P.A. Providencia nem ambulancia tem disponivel 24 horas, e o mesmo ainda ganha insalubridade sem trabalhar na verdade, e o Município Mantém Contrato de Motorista e muitos contratos sendo que tem no quadro de efetivo motorista sem trabalhar, o TCE do Estado ja notificou o Municipio por falta de Concurso Publico e Nunca foi tomado providencia a folha altissima os servidores efetivos todos com salario defasado e nenhuma medida tomada, aqui ja parabeno o Ministerio Publico por ter interferido na cidade de Couto Magalhoes , obrigando o municipio a fazer o concurso, e acho que a mesma medida dever ser tomada neste Municipio de Bernardo Sayão - TO. desde ja agradecimentos.

A partir da análise das informações constantes na denúncia, verifica-se que não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigativo, de acompanhamento ou fiscalização, uma vez que inexistem irregularidades que demandem atuação por parte deste órgão ministerial.

Vale ressaltar que, em consulta rápida ao sistema Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0001513, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar questão relacionada a suposta mudança de atribuições funcionais do servidor público municipal da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, FRANCISCO MARTINS DA SILVA.

O referido servidor foi aprovado em concurso público para o cargo de Motorista do Município. Contudo, ao final do ano de 2018, foi submetido a avaliação médica ortopédica, a qual confirmou sua inaptidão para o exercício das funções de motorista.

Atualmente, o servidor desempenha a função de Assistente Administrativo, integrando o quadro geral de servidores do Município. Embora conste no Portal da Transparência do Município de Bernardo Sayão/TO que o servidor ainda permanece formalmente vinculado ao cargo de Motorista (link: https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/servidor/?cargo=&servidor_nome=Francisco+Martins+da+Silva&ano=2025&servidor_matricula=&page=13&mes=&setor=&vinculo=&idUnidadeGestora=&id_btn_pesquisar_limpar=#!), na prática, exerce funções administrativas. Tal situação configura apenas irregularidade de natureza material, não havendo indícios de prejuízo ao erário municipal.

Ademais, quanto à ausência de concurso público no Município, cabe ressaltar que já foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público nº 2023.0008210, com o objetivo de apurar a necessidade de realização de concurso público no âmbito do Município de Bernardo Sayão/TO.

No referido procedimento, já foram realizadas diversas diligências, estando, inclusive, em andamento tratativas para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos que compõem o quadro de servidores municipais.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, bem como que não foram constatadas irregularidades que demandem apuração, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A noticia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os

autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5657/2025

Procedimento: 2025.0009406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro impõe ao poder público a responsabilidade pela manutenção, sinalização e conservação das vias públicas, a fim de garantir a segurança e a fluidez do trânsito (art. 1º, §2º, e art. 21, do CTB – Lei nº 9.503/1997);

CONSIDERANDO que a má conservação de vias públicas pode configurar omissão do poder público, gerando responsabilidade civil por danos causados a usuários e terceiros (art. 37, §6º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a conservação e manutenção das rodovias são essenciais para garantir o direito de ir e vir, o acesso a serviços públicos essenciais e o escoamento da produção econômica local;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009406 instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de requerimento formalizado pelos representantes do Sindicato Rural de Colinas do Tocantins e Região, no qual foram relatadas as precárias condições de trafegabilidade da Rodovia TO-335 (Transcolinas), com destaque para a presença de inúmeros buracos, deterioração do pavimento e má qualidade do revestimento asfáltico;

CONSIDERANDO que após a realização de diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela AGÊNCIA DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS – AGETO, informando que: (a)

a Rodovia da TO – 335, trecho de Colinas ao Entr. TO – 010 mencionada esteve contemplada no Contrato nº 003/2022, firmado com a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito do Processo nº 2021/38960/0000812, cujo objeto era de execução de serviços de restauração da rodovia, cuja obra foi devidamente concluída no mês de abril de 2025, estando o contrato atualmente encerrado; (b) já o trecho da Rodovia TO-335, entre divisa TO / PA (Couto Magalhães) até o município de Colinas, está contemplado no Contrato nº 008/2022, também firmado com a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vinculado ao Processo nº 2022/38960/0759, cujo objeto refere-se à manutenção da rodovia com prazo de vigência até junho de 2026 (evento 6);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das fiscalizações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009406 , devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à locomoção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução
RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelo órgão público competente relativas à conservação, manutenção e recuperação da Rodovia TO-335 (Transcolinas).

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à AGETO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o cronograma das obras previstas para o trecho da Rodovia TO-335, entre a divisa TO/PA (Couto Magalhães) até o município de Colinas do Tocantins/TO, contemplado no Contrato nº 008/2022, firmado com a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vinculado ao Processo nº 2022/38960/0759.

O ofício deve ser encaminhado com cópia da presente Portaria.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5656/2025

Procedimento: 2025.0009397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso III, da Lei 11.445/2007 (Lei de diretrizes nacionais para saneamento básico), prescreve que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais, ressaltando dentre eles “o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº2025.0009397 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº

07010818266202514), que descreve o seguinte:

Venho como cidadão colinense denunciar a destruição de todos os córregos que ficam dentro da cidade, que inicia lá no setor aeroporto, e desce cortando a cidade, eles são de extrema importância para fauna, flora, e abastecimento de água, o esgoto está caindo diretamente nestes córregos, no do setor aeroporto estão derrubando a mata ciliar, isso sem nenhuma Autoridade fazer nada, na descida da rua 03 que fica no setor sul, já derrubaram quase toda mata ciliar e agora até loteamento estão fazendo onde era a mata ciliar. Num ano em que o BRASIL sedia a COP30 devíamos dar exemplo e cuidar dos córregos de colinas-TO. O córrego que fica no setor doirado também está com a mata ciliar comprometida, com ruas basicamente dentro do córrego. Peço que o ministério público aja no sentido de fazer a lei ambiental ser colocada em prática.

CONSIDERANDO que após a realização de diligências (eventos 7 e 8), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 11), informando que: (a) os córregos são Bacabinha, Sinhá e um contribuinte do córrego Marajá, este último localizado no setor Aeroporto; (b) o esgoto da cidade não é lançado nos córregos Bacabinha, Sinhá ou no contribuinte do córrego Marajá; (c) ele é direcionado para a Estação de Tratamento de Esgoto, localizada próxima ao final do córrego Sinhá, em Colinas do Tocantins/TO; (d) após tratamento, o esgoto é lançado no rio Capivara, que não atravessa a cidade; (e) não há lançamento de esgoto nos córregos, portanto, não há Laudo de Impacto Ambiental relacionado a essa prática;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi apresentada resposta pela NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009397, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar o possível lançamento de esgoto nos córregos localizados no Setor Aeroporto, na Rua 03 do Setor Sul, e no Setor Doirado, no Município de Colinas do Tocantins/TO, o que pode estar ocasionando danos ambientais.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) A reiteração do ofício à NATURATINS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria técnica in loco para averiguação do relatado. Constatada irregularidades, seja autuado Auto de Infração aos responsáveis, com instauração de Processo Administrativo, remetendo cópia integral para esta Promotoria de Justiça;

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício conste a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016317

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Observatório Social de Palmas, noticiando a destinação de verbas oriundas de Emendas Parlamentares, no valor total de R\$ 23.199.475,00 (vinte e três milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), destinadas às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, em que se inclui a do Município de Pequizeiro/TO, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

É o relatório.

Da análise da representação, observa-se que não foram narradas quaisquer irregularidades que ensejem a intervenção do Ministério Público neste momento, impossibilitando a instauração de procedimento investigatório.

O relato limita-se a sugerir o acompanhamento genérico da aplicação de recursos públicos, sem apresentar indícios de desvio de finalidade, superfaturamento, direcionamento de licitação ou qualquer outro fato concreto que configure dano ao erário ou ato de improbidade administrativa.

Ressalta-se que a atuação fiscalizatória do Ministério Público é subsidiária, fundada em elementos mínimos de materialidade e autoria, sob pena de se configurar como órgão de auditoria contábil ou de controle genérico da administração pública, o que extrapola a sua função constitucional.

Assim, ausente fato concreto que demande providências ministeriais, não há justa causa para a continuidade da presente notícia de fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5680/2025

Procedimento: 2025.0009317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0004623*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010817455202553), noticiando, *in verbis*:

“Venho, por meio desta, apresentar denúncia contra a profissional Luzenice Pereira da Silva, psicóloga devidamente registrada no CRP 23 sob o número 000728, servidora concursada no município de Novo Jardim - TO.

Motivo da denúncia:

1. Descumprimento da carga horária contratual

A profissional, embora concursada e com remuneração compatível com jornada integral, tem prestado atendimento à população apenas dois dias na semana, o que é manifestamente insuficiente para atender a alta demanda do município, especialmente nas áreas mais sensíveis da saúde mental.

2. Negativa de atendimento ao público infantil

A psicóloga recusa-se a atender crianças, alegando que não dispõe de sala adequada nem recursos lúdicos no local de trabalho. Essa justificativa, embora aparentemente técnica, vem privando crianças do acesso ao cuidado psicológico, o que configura negligência frente à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito à saúde integral e atendimento adequado em todas as esferas do SUS.

3. Encaminhamentos inadequados e sobrecarga de outros serviços A profissional tem orientado os familiares a procurarem o atendimento infantil no CAPS de Dianópolis - TO, cidade vizinha, mesmo sabendo que o serviço já se encontra sobrecarregado e não está mais aceitando novas crianças. Tal atitude demonstra falta de compromisso com a articulação da rede local e desconsidera a realidade de muitas famílias que não têm condições de transporte ou deslocamento.

4. Acúmulo de vínculos e indícios de priorização da clínica particular A mesma psicóloga também atua no Hospital de Dianópolis, além de manter atendimento particular em uma clínica própria, o que levanta suspeitas de que esteja priorizando seus compromissos privados em detrimento do serviço público, causando prejuízo direto à população que depende exclusivamente do SUS.

Diante dos fatos, solicito que sejam apuradas as denúncias aqui apresentadas, com verificação do cumprimento da carga horária da profissional, avaliação da conduta ética frente ao público infantil, e investigação de possível conflito de interesses com suas atividades privadas.

A saúde mental é um direito garantido por lei e deve ser tratada com a seriedade e responsabilidade que a população merece, principalmente quando se trata de crianças, um público historicamente vulnerável.

Peço providências urgentes, pois a omissão prolongada dessa situação continuará gerando sofrimento à população de Novo Jardim, em especial às famílias com crianças que necessitam de acompanhamento psicológico”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial

para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Prefeita Municipal de Novo Jardim/TO, Súsley Albuquerque Cerqueira, encaminhando cópia da presente portaria e do documento anexado no Ev. 1, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que apresente informações sobre os fatos narrados na presente representação, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5681/2025

Procedimento: 2025.0009207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0009207*, para apurar supostas irregularidades na obra inacabada da Escola de Educação Infantil de Rio da Conceição/TO, registradas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades na obra inacabada da Escola de Educação Infantil de Rio da Conceição/TO, registradas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,

5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe, de forma clara e atualizada, os seguintes dados acerca da obra pública denominada “Escola de Educação Infantil Tipo C – Rio da Conceição/TO”, registrada no FNDE sob o ID nº 17447, situada na Rua La Paz, s/n, na cidade de Rio da Conceição/TO, na Zona Urbana, cujo nome da obra é “700080/11 – Escola de Educação Infantil – Rio da Conceição/TO”, e execução é de responsabilidade da municipalidade:

- a) o estágio físico atual da obra (percentual executado);
- b) as causas da paralisação ou inexecução do objeto contratual;
- c) a existência de cronograma ou previsão de retomada das obras;
- d) eventual reprogramação de objeto ou recursos, rescisão contratual, nova licitação ou contratação em andamento;
- e) providências administrativas já adotadas para viabilizar a conclusão da obra; e,
- f) se o Município aderiu formalmente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos da Lei Federal 14.719/2023, com as devidas comprovações.

6. Comunique-se o CAPIJE/MP/TO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5676/2025

Procedimento: 2025.0009204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 de junho de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009204, decorrente de denúncia formalizada pelo Município de Filadélfia/TO e encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo apurar a suposta omissão dolosa dos ex-gestores, Edenilson da Silva e Sousa (ex-prefeito) e Francisco das Chagas Miranda Lima (ex-Secretário Municipal de Cultura), no dever de prestar contas referente aos Convênios nº 201619010000201 (14ª Cavalgada de Bielândia) e nº 201619010000226 (Temporada de Praia 2016), celebrados no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades");

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009204 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, com objetivo de apurar se a omissão dos Srs. Edenilson da Silva e Sousa e Francisco das Chagas Miranda Lima no dever de prestar contas dos Convênios n.º 201619010000201 e n.º 201619010000226, celebrados com o Município de Filadélfia em 2016, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92.

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se o Ofício n.º 2223/2025–SEC – PJ Filadélfia (Evento 7), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO informe os números das contas correntes específicas em que foram depositados os recursos dos referidos convênios e a respectiva instituição bancária;
- 2) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 3) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- 4) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013841

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0013841 - 2ªPJM

O Promotor de Justiça, abaixo subscrito, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Diogo Gabriel Zimmermann acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0013841, relatando suposta ocorrência de ameaça por parte de um servidor de vistoria credenciada pelo DETRAN (Protocolo 07010848043202565). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação apresentada por Diogo Gabriel Zimmermann, por meio do canal da Ouvidoria, e encaminhada a este órgão de execução. Considerando o Boletim de Ocorrência sob o número 00080660/2025 em Aliança do Tocantins, foi solicitado à autoridade policial o número dos autos de Inquérito Policial inserido no sistema E-PROC (ev. 3). Em resposta, o Delegado de Polícia da 82ª DP de Aliança do Tocantins informou que o boletim de ocorrência foi registrado com natureza de ameaça e as partes informaram que NÃO desejavam representar criminalmente, justificando a não instauração de termo circunstanciado de ocorrência (ev.6). Vieram os autos conclusos. Observa-se que a adequação típica da conduta descrita é o delito de ameaça, sendo crime de ação penal pública condicionada, o processamento e a instauração de procedimento investigativo dependem de representação da vítima. Assim, considerando que a autoridade policial informou que não houve representação criminal das partes, inexistente justa causa para iniciar investigação a fim de apurar a conduta descrita na notícia criminal. Consigne-se que é cabível a retratação da vítima, feito perante a autoridade policial (registro de boletim de ocorrência), dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, e, representando o interesse de ver o autor do delito processado. Desta feita, inexistindo outras diligências a serem realizadas, imperioso reconhecer neste momento a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório criminal por este órgão ministerial, ante a ausência de condição de procedibilidade. Por fim, tratando-se de funcionário de empresa privada delegatária de serviço público, a atribuição do Ministério Público para investigar as condutas dependem do vínculo entre a conduta investigada e a função pública ou o interesse público envolvido na prestação do serviço. Contudo, qualquer manifestação a respeito de irregularidades na prestação do serviço público, está afeta em tese a Promotoria do patrimônio público, não cabendo esta Promotoria adentrar no mérito, ante a ausência de atribuição. Ante o exposto, indefiro a representação e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem remessa à apreciação judicial, com as seguintes providências: 1. Notifique-se o noticiante acerca do

arquivamento (cópia da decisão), além de informar do cabimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado nesta Promotoria. 2. Caso haja interposição de recurso, conclusos para análise e deliberação do juízo de retratação. 3, Encaminha-se cópia integral do presente procedimento a 8ª Promotoria de Gurupi, para adoção de providências que entender pertinente. 4. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, certifique-se nos autos e finalize-se.

Gurupi, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público possui atribuição constitucional para proteger a ordem jurídica e os interesses difusos da coletividade, incluindo a regularidade dos serviços de educação e a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2024.0004230, instaurado para apurar irregularidades nos procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina realizados pela Universidade de Gurupi – UNIRG;

DA VEDAÇÃO LEGAL AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DA EXIGÊNCIA DO REVALIDA:

CONSIDERANDO que o procedimento simplificado de revalidação de diplomas estrangeiros criado pela Resolução CNE/CES nº 03/2016 não se aplica aos cursos de Medicina, em razão da exigência legal de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), prevista na Lei nº 13.959/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES Nº 02/2024, publicada pelo Ministério da Educação (MEC) em 19/12/2024, com vigência a partir de 02/01/2025, trouxe alterações relevantes e reforçou expressamente a vedação da aplicação da tramitação simplificada aos pedidos de revalidação de diploma estrangeiro de Medicina (Art. 9º, § 4º);

CONSIDERANDO que o novo ato normativo condiciona a obtenção da revalidação de diploma de Medicina expedido no exterior à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), conforme expressa previsão do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024;

CONSIDERANDO que, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior

Estrangeiras (IES) é regida por normas federais, e que a Portaria MEC nº 1.151, de 21 de junho de 2023, estabelece, em seu Artigo 1º, § 4º, a obrigatoriedade de que apenas os cursos que apresentem Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros;

DA INABILITAÇÃO DA UNIRG PARA REVALIDAÇÃO, MESMO ANTES DA EDIÇÃO DO NOVO ATO NORMATIVO:

CONSIDERANDO que, conforme a Nota Técnica nº 56/2025 do Ministério da Educação, a partir de consulta ao portal e-MEC, constatou-se que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) do curso de Medicina da UNIRG é 2, inferior ao mínimo exigido ($CPC \geq 3$) para adoção de revalidação simplificada, nos termos da Portaria MEC nº 1.151/2023;

CONSIDERANDO que a alegação de que a UNIRG não seria avaliada pelo MEC, mas sim pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), não prospera, uma vez que a competência para estabelecer normas gerais sobre revalidação de diplomas é da União, sendo a Universidade, como IES, submetida à avaliação e regulação federal, o que é demonstrado pela própria atribuição do CPC 2 pelo MEC;

CONSIDERANDO que a inabilitação da UNIRG para revalidação de diplomas médicos, em razão do baixo CPC, precede a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 2/2024, de modo que a alegação de "vacatio legis" não tem amparo jurídico para justificar a manutenção ou retomada de quaisquer procedimentos;

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:

CONSIDERANDO que a UNIRG publicou edital de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no ano de 2021, do qual decorreram diversas inscrições, tendo sido posteriormente deferida medida liminar judicial determinando a revalidação apenas dos requerimentos protocolados até determinada data (30/06/2022), marco temporal que delimitou o alcance da decisão;

CONSIDERANDO que somente os pedidos protocolados até a data fixada pela liminar poderiam ser objeto de revalidação, sendo vedada à universidade a realização de novos procedimentos após tal marco temporal;

CONSIDERANDO que, não obstante a limitação imposta pela decisão judicial e inabilitação técnica da UNIRG (CPC 2), há fortes indícios de que a Universidade vem promovendo ou prometendo novas revalidações, inclusive mediante comunicados informais a grupos de advogados, alegando a existência de "vacatio legis" da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, o que não encontra amparo jurídico;

CONSIDERANDO que a alegação de "vacatio legis" da Resolução CNE/CES nº 2/2024 não autoriza a manutenção ou retomada de procedimentos de revalidação, uma vez que a UNIRG já não atendia aos requisitos mínimos exigidos pelo MEC mesmo antes da entrada em vigor da referida norma;

CONSIDERANDO que foram identificadas situações de revalidação de diplomas de Medicina após 19/12/2024 (publicação da nova Resolução), sem amparo em ordem judicial, sem observância dos critérios legais,

notadamente o REVALIDA, e mediante cobrança de valores elevados, o que configura descumprimento de norma federal e risco à ordem jurídica;

DO RISCO À SAÚDE PÚBLICA E À ORDEM JURÍDICA:

CONSIDERANDO que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), instituído pela Lei nº 13.959/2019, possui a finalidade precípua de aferir a equivalência entre a formação médica obtida no exterior e os padrões de qualidade e competência exigidos no Brasil, atuando como uma barreira de segurança indispensável para a proteção da saúde e da vida da população;

CONSIDERANDO que a UNIRG é uma universidade pública com autonomia didático-científica, administrativa e financeira, mas que não está isenta de observar normas gerais de abrangência nacional, em especial aquelas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimentos irregulares pela universidade pode gerar prejuízo a terceiros e violar princípios constitucionais, como legalidade, moralidade e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a revalidação de diplomas de Medicina sem a devida aprovação no Revalida ou por meio de procedimentos simplificados e irregulares configura uma grave quebra da confiança pública no sistema de saúde e no processo de formação profissional, violando o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a continuidade de revalidações nessas condições pode implicar grave risco à saúde pública, em virtude da possível validação de diplomas de Medicina obtidos por pessoas que não comprovaram a necessária qualificação técnica e científica, além de configurar descumprimento de norma federal de caráter vinculante;

CONSIDERANDO que a realização de procedimentos de revalidação em desconformidade com a legislação federal e em descumprimento dos requisitos técnicos do MEC expõe a sociedade a um risco iminente e inaceitável, ao permitir o exercício da Medicina por indivíduos cuja aptidão técnica, ética e científica não foi validada pelos mecanismos oficiais do Estado.

RESOLVE RECOMENDAR à Universidade de Gurupi – UNIRG, na pessoa de sua Reitora e demais responsáveis, que adote as seguintes providências IMEDIATAS:

1-SUSPENDER INTEGRALMENTE E DE IMEDIATO todo e qualquer ato ou procedimento de revalidação de diplomas de graduação em Medicina expedidos por instituições estrangeiras, seja na modalidade simplificada, ordinária ou especial, quando se tratar de requerimentos posteriores ao edital publicado em 2021 ou não abrangidos pela liminar judicial respeitando o marco temporal de 30/06/2022;

2-ABSTER-SE DE PROMOVER, ANUNCIAR OU PROMETER novos procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina, sob qualquer modalidade, enquanto perdurar a inabilitação técnica da IES;

3-APRESENTAR a esta Promotoria de Justiça, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informações e documentação acerca da adoção das providências mencionadas nos itens 1 e 2.

ADVERTÊNCIA:

O DESCUMPRIMENTO desta Recomendação poderá ensejar a imediata adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo, mas não se limitando à, propositura de Ação Civil Pública por violação à legislação educacional, improbidade administrativa e por risco à saúde pública, sujeitando os responsáveis às cominações legais pertinentes.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Willians Cláudio Barbosa ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0015087, instaurado para acompanhar a internação psiquiátrica involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis – PA/1920/2025 – 2024.0015087

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Willians Claudio Barbosa

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Willians Claudio Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1920/2025 – 2024.0015087 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Willians Claudio Barbosa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/12/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 10).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 11).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, em 06 de agosto de 2025, após tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 13).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 1920/2025 – 2024.0015087, foi instaurado para acompanhar a internação

involuntária de Willians Claudio Barbosa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/12/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares.

Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/1920/2025 – 2024.0015087.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004120

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0004120 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Rafael Rodrigues Brito acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0004120, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Rafael Rodrigues Brito, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1938/2025 – 2025.0004120 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Rodrigues Brito na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/03/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03 e 11). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 12). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, em 16 de setembro de 2025, após o período necessário para desintoxicação e conscientização, com recomendação de continuidade do tratamento em regime ambulatorial (evento 14). O Procedimento Administrativo nº 1938/2025 – 2025.0004120, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Rodrigues Brito na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/03/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, inabilidades em responsabilidades e problemas familiares. Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo

o ARQUIVAMENTO do PA/1938/2025 – 2025.0004120. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0009547

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009547.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento NF 2025.0009547.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8afe419e3c2edbb87760af2e9bc78522

MD5: 8afe419e3c2edbb87760af2e9bc78522

Miranorte, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016224

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010864357202513, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0016224, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Miranorte, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5674/2025

Procedimento: 2025.0009413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0009413, noticiando deficiências estruturais e condições inadequadas de funcionamento da Creche Creuza Pereira Campos, localizada no Município de Santa Tereza do Tocantins, unidade educacional atualmente vinculada à rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, conforme o teor da denúncia, a referida creche passou a funcionar em horário integral, sem possuir estrutura física mínima adequada para acolher as crianças durante todo o dia, relatando-se, entre outros pontos, a ausência de banho no período do meio-dia, o descanso das crianças sobre panos dispostos no chão, sem colchonetes ou condições de higiene, a inexistência de área apropriada para recreação e a falta de uniformes escolares;

CONSIDERANDO que a creche municipal atende a crianças em idade pré-escolar, cujos direitos são considerados absolutamente prioritários, impondo-se o dever ao Poder Público de garantir-lhes condições adequadas de segurança, higiene e infraestrutura educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, conforme as disposições constitucionais do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que aos Municípios incube oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0009413 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as condições de funcionamento da Creche Creuza Pereira Campos, no Município de Santa Tereza do Tocantins.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

2.1. Cumpra-se integralmente as diligências determinadas no despacho constante do evento 6 (seis), observando-se os prazos e orientações nele fixados.

2.2. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

2.4. Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

2.5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

2.6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

2.7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003811

←INTERESSADO: JOÃO JESUINO SOBRINHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, NOTIFICA o Senhor JOÃO JESUINO SOBRINHO, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003811, no qual figura como interessado.

Em caso de discordância do arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-ICP 2022.0003811.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e244c8ca1de6a6b90ed1e1d4770a573

MD5: 2e244c8ca1de6a6b90ed1e1d4770a573

Novo Acordo, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004878

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010786634202531, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004878.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no controle de jornada de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins. A denúncia anônima, recebida em 27/03/2025, apontava que o servidor Audilson Alves Dourado estaria apenas assinando a folha de ponto sem comparecer ao trabalho, e que a servidora Viviane Coelho de Andrade Luz estaria cumprindo apenas 20 horas semanais, embora sua jornada registrada fosse de 40 horas.

Para instruir o procedimento, foram expedidos ofícios à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação acerca da denúncia.

A Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, por meio do Ofício nº 015/2025, informou não dispor de informações ou documentos complementares para apresentar.

A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, respondeu à diligência e anexou as folhas de frequência da servidora Viviane Coelho de Andrade Luz para os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2025. Quanto ao servidor Audilson Alves

Dourado, a Prefeitura apresentou o termo de posse, datado de 31 de outubro de 2003, no cargo de Operador de Máquinas. Foi anexada também a folha de frequência referente a maio de 2025.

Segundo a Diretora da Escola Municipal Francisco de Souza Barros, Magna Lucia Oliveira Milhomem Costa, Viviane exercia a função de Coordenadora da Merenda Escolar. O ofício da Diretora esclarece que, nos meses de fevereiro, março e abril, e até o dia 21 de maio, a servidora cumpria uma carga horária de 6 horas diárias corridas, totalizando 30 horas semanais, e que a partir de 22 de maio, passou a cumprir uma carga horária de 8 horas diárias, ou seja, 40 horas semanais.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, através do Ofício nº 028/2025, demonstrou que a acusação de descumprimento de jornada contra Viviane Coelho de Andrade Luz não se sustenta, pois a carga horária de 30 horas semanais, decorrente da função de Coordenadora da Merenda Escolar, estava sendo cumprida, sendo alterada para 40 horas semanais a partir de 22 de maio de 2025, de acordo com a necessidade do serviço público.

Em relação a Audilson Alves Dourado, a folha de frequência encaminhada constitui indício da efetiva prestação de serviços por parte do servidor.

Adicionalmente, deve-se considerar que o servidor ocupa o cargo de Operador de Máquinas, cuja natureza das atividades, muitas vezes prestadas na zona rural, exige o controle de jornada de forma diferenciada dos demais cargos.

Por outro lado, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou indícios mínimos que sustentem a continuidade da apuração.

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de

Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014508

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Declarações apresentado pela senhora M.J.G.R.P., referente à situação de vulnerabilidade da senhora M.L.C.C., residente na rua **, nº ****, setor A., Paraíso do Tocantins/TO.

Conforme se verifica dos autos, a declarante relatou que a senhora M.L.C.C. encontrava-se acamada, respirava por cilindro de oxigênio, estava inchada com estufamento abdominal e membros inferiores afetados por grande inchaço, não conseguia andar, precisando de drenagem com profissional da saúde e médico para dar assistência.

A paciente necessitava de cuidados paliativos, encontrando-se em situação vulnerável, sem renda, tendo trabalhado de contrato de Serviços Gerais do estado, prestando serviço na APE de Paraíso/TO.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a paciente foi diagnosticada com Linfoma de Células T, realizou tratamento quimioterápico evoluindo com progressão de doença, sendo definido pela Equipe de Cuidados Paliativos da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins cuidados paliativos exclusivos, com seguimento ambulatorial.

No dia 17 de setembro de 2025, às 15h, foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça com o Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins para tratar da situação da paciente e das providências necessárias para garantir o acesso aos cuidados de saúde adequados.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins informou que a paciente M.L.C.C. veio a óbito.

Esta Promotoria de Justiça manteve contato telefônico com a Sra. Lidiane, filha da Sra. Maria Lucia Cordeiro de Carvalho, a qual confirmou o falecimento de sua genitora ocorrido no dia 21 de setembro de 2025.

É o relatório do essencial.

Diante dessa informação, verifica-se que o presente procedimento perdeu seu objeto em razão do falecimento da paciente, titular do direito individual indisponível que se buscava tutelar, qual seja, o direito à saúde e à assistência médica adequada, especialmente quanto aos cuidados paliativos e ao fornecimento de oxigênio domiciliar.

A Resolução CSMP nº 005/2018 estabelece no art. 5º as hipóteses de arquivamento da Notícia de Fato. Embora o dispositivo não preveja expressamente a perda superveniente do objeto entre as hipóteses de arquivamento, é certo que o falecimento da paciente impossibilita o prosseguimento da apuração, uma vez que não mais subsiste o direito individual indisponível tutelado.

Com o falecimento da paciente M.L.C.C., o fato noticiado deixou de possibilitar qualquer providência por parte do Ministério Público. A morte da titular do direito torna impossível a continuidade das investigações e a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para garantir a prestação de assistência à saúde.

Ante o exposto, em face do falecimento da Senhora M.L.C.C., titular do direito individual indisponível objeto de tutela ministerial, e consequente perda superveniente do objeto da Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º

da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se a noticiante, senhora M.J.G.R.P, da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Informe-se que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência.

Após, o cumprimento das formalidades de praxe.

Arquive-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0009733

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010715405202451, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0009733.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3681, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço: 03 - 646 - Cep: 77590000 - Centro - Ponte Alta do Tocantins, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0009733

Despacho: promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado em data de 20/02/2025, sob o nº 2024.0009733, para apuração preliminar de irregularidades noticiadas em denúncia recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que o então Prefeito de Mateiros, João Martins Neto, e os Secretários Municipais Marlene Tavares e Darley Sousa Tavares estariam utilizando veículos oficiais do Município de Mateiros na campanha eleitoral do candidato Avany dos Santos Alecrim, nas eleições municipais de 2024.

Expediram-se ofícios aos noticiados solicitando esclarecimentos e a identificação dos veículos utilizados.

Os Secretários Marlene Tavares e Darley Sousa Tavares permaneceram inertes. O ex-Prefeito João Martins Neto apresentou resposta, afirmando que os veículos oficiais sempre foram destinados exclusivamente a atividades de serviço público, sem qualquer uso em campanhas eleitorais, indicando os modelos e placas, sendo eles:

I - Veículo utilizado pelo então Prefeito: MMC/L200 Triton SPO GLSA, Placa RMA1L41/TO;

II - Veículo utilizado pela Secretária de Educação: Toyota Hilux Cdl Wm4 Fd, Placa SPG1B20/MT;

III - Veículo utilizado pelo Secretário de Agricultura: Toyota Hilux Cdl Wm4 Fd, Placa SCI2F86/GO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 63 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral deve ser arquivado quando não se comprovar ou não existir o fato noticiado, não constituir ilícito eleitoral, estiver provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição.

O presente caso versa sobre a suposta utilização de veículos oficiais do Município de Mateiros na campanha eleitoral das eleições municipais de 2024.

A despeito disso, a legislação eleitoral veda, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de responsabilização e configuração de conduta vedada. Ainda, o art. 22 da LC nº 64/90 prevê a possibilidade de caracterização de abuso de poder político quando o agente público se vale da máquina administrativa para desequilibrar a disputa eleitoral.

Não obstante, a apuração desses ilícitos demanda indícios mínimos de materialidade, ainda que provenientes de denúncia anônima, a qual, por si só, não é suficiente para justificar a continuidade da investigação sem qualquer elemento corroborador.

No presente caso, a fotografia apresentada pelo denunciante não permite a identificação da placa ou do local do veículo, de modo que não há como vinculá-la ao Município ou a eventual uso em campanha eleitoral. Além disso, não foram indicadas testemunhas que tivessem presenciado o suposto ilícito, tampouco foram trazidos elementos complementares que permitissem a verificação da materialidade da conduta noticiada.

De igual forma, a resposta prestada pelo ex-Prefeito apenas confirma o uso dos veículos em atividades públicas, sem que tenham sido apresentados aos autos indícios concretos em sentido contrário. A ausência de resposta por parte dos Secretários, por si só, não configura prova ou indício suficiente do ilícito.

Portanto, verifica-se que, decorridas as diligências realizadas, não restaram elementos mínimos que autorizem a continuidade da investigação, sob pena de transformar o procedimento em apuração genérica, sem base fática razoável, o que contraria os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral e determino:

1 – Notifique-se o denunciante, conforme § 2º do art. 63, para ciência da promoção de arquivamento e ciência de eventual possibilidade de apresentar razões ou documentos que possam ser apreciados pelo órgão revisor, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio de publicação no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação;

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remeta os autos a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para homologação do arquivamento, nos termos do art. 63, II, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

3 – Após homologação, o procedimento deverá ser finalizado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5679/2025

Procedimento: 2025.0009247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 201 da Lei nº 8.069/90 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 11 de junho de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins a Notícia de Fato nº 2025.0009247, instaurada em decorrência de denúncia anônima, que relata suposto descumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, que estabelece a obrigatoriedade de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta especificamente que o Município de Pindorama possui apenas uma assistente social contratada para a rede de educação, sem a presença de psicóloga, em desacordo com a Lei nº 13.935/2019;

CONSIDERANDO que a referida lei tem como propósito aprimorar a qualidade da educação básica e o bem-estar dos alunos, ao integrar profissionais de psicologia e serviço social que atuem de forma colaborativa com os educadores para atender às necessidades psicossociais dos estudantes;

CONSIDERANDO que a atuação de equipes multiprofissionais é fundamental para a mediação das relações sociais e institucionais, aprimorando a relação entre a escola, a família e a comunidade, além de contribuir para a superação de problemas de aprendizagem e de ordem comportamental;

CONSIDERANDO que a presença de equipes multiprofissionais na educação básica é instrumento essencial de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à educação de qualidade e meio de concretização do princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Básica impõe aos entes federados o dever de garantir as condições de acesso, permanência e êxito escolar, o que inclui o atendimento às necessidades psicossociais e pedagógicas dos educandos, sendo indispensável a atuação interdisciplinar de psicólogos e assistentes sociais na rede pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0009247 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, tendo por escopo fiscalizar a

execução da política pública relativa à Lei Federal nº 13.935/2019 no Município de Pindorama do Tocantins, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
3. Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Educação de Pindorama do Tocantins/TO, Alfa Deusa Teixeira Belém, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações e documentos adiante elencados, com vistas a instruir o presente procedimento:
 - 3.1. informe sobre a existência e a composição da equipe multiprofissional de que trata a Lei Federal nº 13.935/2019, esclarecendo se há psicóloga(o) contratada(o) para atuar na rede pública de educação básica, devendo remeter documentos comprobatórios, como cópias dos atos de nomeação ou contratação e a lotação de tais profissionais em cada unidade de ensino.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008602

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010811575202547, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0008602.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA OMISSÃO MUNICIPAL. DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta omissão do município de Porto Nacional no atendimento das denúncias de maus-tratos de animais no município de Porto Nacional. 2. Comunicação à ouvidoria. 3. Arquivamento sem remessa dos autos ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação anônima, em 2 de junho de 2025, para apurar a omissão do município quanto as reclamações e solicitações feitas por ONGS e pela comunidade sobre maus-tratos de animais. Pessoa anônima ao fazer a sua representação solicitou informações de como acompanhar o andamento do procedimento (ev. 1).

Diante dos fatos, proferiu-se despacho requisitando informações ao município de Porto Nacional para informar qual o canal de acesso à informação para quaisquer interessado em fazer denúncia de maus tratos de animais e quais as providências tomadas pelo município em face das denúncias. Em resposta, o município declarou:

1. Canal de Denúncias A Coordenação de Proteção aos Animais do Município de Porto Nacional recebe denúncias pelo canal oficial: (63) 99213-8651. As denúncias são devidamente registradas e encaminhadas para a fiscalização.

2. Procedimento de Apuração Após o recebimento da denúncia, uma Ordem de Serviço é elaborada e destinada aos fiscais de meio ambiente. Eles, em conjunto com a médica veterinária da equipe, realizam a apuração dos fatos. Durante a vistoria, a ocorrência de maus-tratos é constatada ou não, e um relatório é produzido para integrar o processo da denúncia.

3. Ações de Prevenção e Conscientização Além das fiscalizações, o Município segue um plano de trabalho aprovado pelo

Conselho Municipal de Meio Ambiente que inclui ações de conscientização e educação ambiental.

Seguida da manifestação do município, foi informado à ouvidoria para que quaisquer pessoas interessadas tomassem conhecimento e se manifestassem, caso assim entendessem, no prazo de 15 dias.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberações.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que é o caso de seu arquivamento, vejamos:

O procedimento foi instaurado para apurar suposta omissão do município de Porto Nacional no atendimento das denúncias de maus-tratos de animais, pois segundo a representação não há retorno dos órgãos competentes.

Contudo, segundo a reposta apresentada, foi possível vislumbrar os atendimentos realizados.

Além disso, após ser informado à ouvidoria sobre a resposta apresentada pelo município, não houver quaisquer manifestações.

Assim, não havendo, portanto, outra alternativa, se não arquivar o presente procedimento, por falta de provas da suposta omissão.

Importante ressaltar que, em sobrevindo notícias de irregularidades, novo procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012612

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 7010821555202584, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0012612.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, datada de 13 de agosto de 2025, aduzindo supostos maus-tratos e negligência contra dois idosos: o senhor D. de S. C. (*7 anos) e a senhora D. F. de M. (*1 anos), residentes em Fátima/TO.

Inicialmente, depreende-se dos autos a possível ocorrência de abandono familiar, falta de assistência domiciliar adequada, nutrição inapropriada e "sumiço" da aposentadoria do casal.

Diante desse quadro, foi solicitado à Prefeitura Municipal de Fátima, por meio das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, uma vistoria domiciliar urgente para avaliar a situação dos idosos e informar as providências

tomadas.

Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício nº 124/2025 GAB/PREF, ao qual anexou relatórios elaborados pela Assistência Social e pela Equipe Técnica de Saúde. O relatório da Assistência Social, datado de 22 de agosto de 2025, aponta que os idosos encontram-se sob os cuidados dos filhos V., Su. e D., contando ainda com o auxílio de uma cuidadora, a senhora A. A. D. (ev. 16).

Por sua vez, o relatório de saúde, de 20 de agosto de 2025, conclui que os idosos apresentam boa higienização, nutrição satisfatória e que o ambiente domiciliar está limpo. Ressalta, ainda, que o senhor D., embora lúcido, manifestou queixa quanto à ausência afetiva de outros três filhos residentes em Porto Nacional.

Ademais, foi registrado que o filho D. demonstrou interesse em se tornar curador dos pais, questionando a transparência dos gastos da aposentadoria, supostamente administrada por seu irmão S.. Todavia, o senhor D. recusou a proposta de residir com D., reiterando o desejo de permanecer em sua atual moradia.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública, continuidade da presente Notícia de Fato ou sua conversão em outro procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos.

Da análise conjunta dos documentos acostados, verifica-se que os idosos estão sob os cuidados dos filhos V., S. e D., além de receberem auxílio de cuidadora contratada. O relatório social registra que os gastos da aposentadoria são destinados ao custeio de medicamentos, alimentação e pagamento da referida cuidadora.

O laudo da equipe de saúde atestou que os idosos apresentavam boa higienização, nutrição adequada e ambiente domiciliar limpo, sem indícios de maus-tratos. Ressaltou-se, ainda, que os pacientes são regularmente acompanhados pela equipe de saúde local, recebendo os cuidados necessários às suas condições clínicas.

Embora o idoso D. tenha se queixado da ausência afetiva de alguns filhos residentes em Porto Nacional, não foram constatados indícios objetivos de negligência ou violência familiar. Ademais, o mesmo declarou, de forma lúcida, que não sofre maus-tratos e que deseja permanecer em sua residência atual, recusando-se a mudar-se para o domicílio do filho D..

Nesse contexto, não restaram configurados elementos mínimos que justifiquem a propositura de ação judicial ou a adoção de outras medidas ministeriais de natureza repressiva. Ao contrário, as diligências comprovaram que os idosos estão sendo assistidos, havendo acompanhamento contínuo tanto pela família quanto pelos serviços públicos de saúde e assistência social.

Assim, devem os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5666/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2224/2024)

Procedimento: 2024.0004580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como seus objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art.203, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 204, inciso I, dispõe que a coordenação e a execução dos programas da Assistência Social serão realizadas pela esfera municipal, em conjunto com a esfera estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS prevê, como um dos objetivos da Assistência Social, previsto em seu artigo 2º, inciso I, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos e, em seu inciso III, a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Considerando que o art. 1º do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, através do qual, em seu Parágrafo Único, considera população em situação de rua *“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”*;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua prevê, como seus princípios, além da igualdade e da equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o atendimento humanizado e universalizado, previstos, respectivamente, nos incisos I, III e IV do Decreto Presidencial n. 7.053/09;

CONSIDERANDO que é diretriz da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o artigo 6º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 7.053/09, a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO, especialmente, que é diretriz da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o artigo 6º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 7.053/09, a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estabelece a salvaguarda do pleno alcance, de formas simples e segura, aos serviços e programas integrantes das políticas públicas de saúde, assistência social e moradia como objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XI c/c o art. 8º do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estipula que a estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários devem ser articuladas sob a adoção de padrão básico de qualidade, segurança e conforto;

RESOLVE:

ADITAR o objeto do presente Procedimento Administrativo, para constar: acompanhar o planejamento e execução da política pública de Habitação no Município de Tocantinópolis/TO, de modo a resguardar direitos de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes economicamente, bem como fiscalizar e acompanhar as ações de serviço socioassistencial pelo poder público às pessoas em situação de rua no Município de Tocantinópolis e adotar outras providências que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Comunique-se o CSMP. Publique-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Guia Ministerial CNMP WEB 2015.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a3113b3781b04f897568c964daafa89

MD5: 1a3113b3781b04f897568c964daafa89

[Anexo II - cartilha tutela populacao situacao rua.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/38c1f3a504654d5345baa61f237368ef

MD5: 38c1f3a504654d5345baa61f237368ef

Tocantinópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5667/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5666/2025)

Procedimento: 2024.0004580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como seus objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art.203, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 204, inciso I, dispõe que a coordenação e a execução dos programas da Assistência Social serão realizadas pela esfera municipal, em conjunto com a esfera estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS prevê, como um dos objetivos da Assistência Social, previsto em seu artigo 2º, inciso I, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos e, em seu inciso III, a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Considerando que o art. 1º do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, através do qual, em seu Parágrafo Único, considera população em situação de rua “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares

interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua prevê, como seus princípios, além da igualdade e da equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o atendimento humanizado e universalizado, previstos, respectivamente, nos incisos I, III e IV do Decreto Presidencial n. 7.053/09;

CONSIDERANDO que é diretriz da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o artigo 6º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 7.053/09, a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO, especialmente, que é diretriz da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o artigo 6º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 7.053/09, a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estabelece a salvaguarda do pleno alcance, de formas simples e segura, aos serviços e programas integrantes das políticas públicas de saúde, assistência social e moradia como objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XI c/c o art. 8º do Decreto Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 estipula que a estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários devem ser articuladas sob a adoção de padrão básico de qualidade, segurança e conforto;

RESOLVE:

ADITAR o objeto do presente Procedimento Administrativo, para constar: acompanhar o planejamento e execução da política pública de Habitação no Município de Tocantinópolis/TO, de modo a resguardar direitos de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes economicamente, bem como fiscalizar e acompanhar as ações de serviço socioassistencial pelo poder público às pessoas em situação de rua no Município de Tocantinópolis e adotar outras providências que se fizerem necessárias, além de acompanhar as políticas públicas sobre pessoas em situação de rua no Município de Tocantinópolis, acesso a programas habitacionais municipais e destinação final de prédios públicos abandonados.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Comunique-se o CSMP. Publique-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a3113b3781b04f897568c964daafa89

MD5: 1a3113b3781b04f897568c964daafa89

[Anexo II - cartilha_tutela_populacao_situacao_rua.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/38c1f3a504654d5345baa61f237368ef

MD5: 38c1f3a504654d5345baa61f237368ef

Tocantinópolis, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2025 às 18:44:32

SIGN: 2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2382e0dca0b1fba952146efa3af812d82acfc5fb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

